

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR DOM BOSCO-UNDB
CURSO DE DIREITO

SARA DIOGO NUNES

A TRIBUTAÇÃO DO PECADO: uma análise sobre a possibilidade de aplicação do
sugar tax no Brasil

São Luís
2022

SARA DIOGO NUNES

A TRIBUTAÇÃO DO PECADO: uma análise sobre a possibilidade de aplicação do
sugar tax no Brasil

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharela em Direito.

Orientador: Prof. Me. Jorge Alberto Mendes Serejo

São Luís

2022

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

Centro Universitário – UNDB / Biblioteca

Nunes, Sara Diogo

A tributação do pecado: uma análise sobre a possibilidade de aplicação do sugar tax no Brasil / Sara Diogo Nunes. __ São Luís, 2022.

64 f.

Orientador: Prof. Me. Jorge Alberto Mendes Serejo
Monografia (Graduação em Direito) - Curso de Direito – Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB, 2022.

1. Sugar tax. 2. saúde pública. 3. Extrafiscalidade. 4. Tributação.
I. Título.

CDU 340.1:336.2:614.2(81)

SARA DIOGO NUNES

A TRIBUTAÇÃO DO PECADO: uma análise sobre a possibilidade de aplicação do
sugar tax no Brasil

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharela em Direito.

Aprovada em: 12/12/2022.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Me. Jorge Alberto Mendes Serejo (Orientador)

Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco

Prof. Me. Ana Carla de Melo Almeida (Examinadora)

Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco

Prof. Me. Rafael Moreira Lima Sauaia (Examinador)

Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco

A Deus, autor e consumidor da minha história.
Aos meus pais, pelo amor e sacrifício diários.
Aos meus irmãos, fonte de alegria e
encorajamento.

AGRADECIMENTOS

A Deus, a quem dedico minha vida e tudo que faço, por todas as oportunidades, pessoas e emoções que me possibilitaram desenvolver esta monografia. Por diversas vezes imaginei que não venceria os obstáculos que surgiram, mas Ele me sustentou durante a caminhada. Graça sobre graça.

A minha mãe Francimélia e ao meu pai Edilson, por acreditarem nos meus sonhos e me impulsionarem nos voos, mesmo os que me direcionaram para muito longe. Eu nunca seria capaz de retribuir tudo que já recebi deles, que abdicaram de uma vida confortável para “formarem” os filhos. Vocês são minha força e minha paz.

Aos meus irmãos, Mateus e Mônica, por sempre aquecerem meu coração com conversas de ânimo, não tenho palavras suficientes para agradecer o apoio inesgotável. Agradeço à minha cunhada Andreza por toda ajuda e incentivo que me ofereceu nessa jornada.

Aos amigos que cultivei durante a graduação, especialmente Ana Carolina Batalha, Beatriz Maciel, Karina Brandão e Lucas Paiva, os quais tornaram a caminhada mais leve e me mostraram que ninguém é sozinho no mundo. Agradeço também Fabrício Leite, Glívia Rocha, Luciana Bássia, Luísa Coutinho, Viviane Menezes e Waléria Reis, por todos os momentos de alegria e desespero compartilhados, levarei todos no meu coração.

As minhas queridas amigas Amanda, Camila, Isabelle e Kátia, que me acolheram como família em São Luís/MA e acompanharam os momentos mais decisivos dessa jornada, na hora da angústia se tornaram irmãs.

Ao meu orientador, Jorge Alberto Mendes Serejo, que aceitou me acompanhar nessa viagem, lembrando-me de colocar o cinto e obedecer aos protocolos de segurança. Nos dias de desespero, quando pensei que este trabalho jamais teria uma conclusão, ele trouxe a certeza de que, a despeito das angústias, algo nasceria.

A verdade é que minha vida foi marcada profundamente por essas pessoas, por aquelas que não citei e pelas que não lembro. Em algum momento eu deixei um pouco de mim nelas e, indubitavelmente, elas deixaram muito em mim.

Aqui mais um sonho se consolida.

“Nada é mais certo neste mundo do que a morte e os impostos.”

Benjamin Franklin.

RESUMO

O presente estudo tem como objetivo a análise das possibilidades de aplicação do instituto do *sugar tax* no Brasil. Tal análise se dará tendo em vista o enfoque aos produtos altamente açucarados, explorando a fundo a incidência deste tributo em específico, que tem seu eixo central concentrado na capacidade de reduzir o consumo de tais alimentos e bebidas. O trabalho traz a perspectiva para a saúde pública no Brasil, em uma projeção em que o supramencionado tributo seja instituído no Brasil, possibilidade esta que poderá aliviar os gastos que o Sistema Único de Saúde (SUS) tem enfrentado no tratamento de doenças relacionadas à alimentação. O estudo se desenvolverá através da interdisciplinaridade, uma vez que estabelece uma correlação entre o direito tributário e o direito constitucional, utilizando assuntos relevantes de tais áreas no desenvolvimento do raciocínio. Deste modo, questões relativas à atuação e fundamentos do direito tributário que podem intervir nesse panorama serão discutidas, propiciando críticas e reflexões sobre a necessidade da aplicação de um tributo como meio de diminuição no consumo de produtos com elevado teor de açúcar.

Palavras-chave: *sugar tax*; saúde pública; extrafiscalidade; tributação.

ABSTRACT

The present study aims to analyze the possibilities of applying the sugar tax institute in Brazil. This analysis will be carried out with a view to focusing on highly sugary products, exploring in depth the incidence of this specific tax, which has its central axis concentrated on the ability to reduce the consumption of such foods and beverages. The work brings the perspective for public health in Brazil, in a projection in which the aforementioned tax is instituted in Brazil, a possibility that could alleviate the expenses that the Unified Health System has faced in the treatment of diseases related to food. The study will be developed through interdisciplinarity, since it establishes a correlation between tax law and constitutional law, using relevant subjects from such areas in the development of reasoning. In this way, issues related to the performance and foundations of tax law that can intervene in this scenario will be discussed, providing criticism and reflections on the need to apply a tax as a means of reducing the consumption of products with high sugar content.

Keywords: sugar tax; public health; extrafiscality; taxation.

LISTA DE SIGLAS

Art.	Artigo
CF/88	Constituição Federal de 1988
CIDE	Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico
COFINS	Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social
CTN	Código Tributário Nacional
DCNTs	Doenças Crônicas Não Transmissíveis
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
ICMS	Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços
IEPS	Imposto Especial sobre Produção e Serviços
IMC	Índice de Massa Corporal
IPI	Imposto sobre Produtos Industrializados
OMS	Organização Mundial da Saúde
OPAS	Organização Pan-Americana de Saúde
POF	Pesquisa de Orçamentos Familiares
STF	Supremo Tribunal Federal
SUS	Sistema Único de Saúde
UNDB	Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco
VIGITEL	Vigilância de Fatores de Risco e Proteção para Doenças Crônicas por Inquérito Telefônico

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	10
2	CONDIÇÕES SANITÁRIAS E SEUS REFLEXOS NO <i>SUGAR TAX</i>	13
2.1	Obesidade e os custos do sistema único de saúde	13
2.2	A saúde como direito fundamental e o dever fundamental de pagar tributos	17
2.3	Conceito e fundamento do <i>sugar tax</i>	23
3	INSTITUIÇÃO DO <i>SUGAR TAX</i> NO CENÁRIO GLOBAL	27
3.1	Experiências internacionais positivas do <i>sugar tax</i>	27
3.2	Experiências internacionais negativas do <i>sugar tax</i>	32
4	APLICAÇÃO DO <i>SUGAR TAX</i> NO BRASIL	38
4.1	A criação de um tributo específico sobre produtos açucarados no Brasil	38
4.2	A majoração de tributos como meio de aplicação do <i>sugar tax</i> no Brasil	42
4.3	O IPI como tributo viável para a tributação de alimentos açucarados	47
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	52
	REFERÊNCIAS	55

1 INTRODUÇÃO

Os tributos extrafiscais possuem uma finalidade que vai além do simples escopo de arrecadação, seu propósito é estimular ou desestimular determinados comportamentos no meio social. No presente trabalho, sob a ótica destes tributos, o enfoque se direcionará aos produtos altamente açucarados, explorando a fundo a incidência de um tributo em específico, o *sugar tax*, que tem como eixo central a capacidade de reduzir o consumo de tais alimentos e bebidas, assim como os gastos que o Sistema Único de Saúde (SUS) tem enfrentado no tratamento de doenças relacionadas à alimentação. A expressão “tributação do pecado”, cunhada por Sérgio Vasques, foi tomada nesta pesquisa para se referir à proposta de tributação de alimentos que são capazes de gerar efeitos negativos à saúde, numa referência metafórica aos sete pecados capitais, dentre os quais está a gula, e ao fato dos produtos serem atrativos, mas o consumo gerar efeitos prejudiciais à saúde.

Diversos países adotaram a medida e foram bem-sucedidos, sendo possível observar fundamentos para a implantação no Brasil, dentre os quais estão o direito à saúde e a utilização da seletividade em razão da essencialidade do produto. Nesse viés, um estudo da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura feito em 2018 demonstrou resultados mundiais alarmantes a respeito de sobrepeso e insegurança alimentar, constatando que um a cada oito adultos são obesos (FAO, 2018). O alerta aumenta quando se olha a projeção feita para o ano de 2025, na qual se pode ter uma população mundial de 2,3 bilhões de adultos com sobrepeso, sendo 700 milhões de obesos. No Brasil, o cenário não é diferente, há pouco mais de uma década, segundo dados da Pesquisa de Orçamentos Familiares (POF) de 2008-2009, a obesidade acometia 14,3% das crianças, 4,9% dos adolescentes e 14,8% dos adultos.

Trata-se de um problema de saúde pública, cujas consequências refletem no indivíduo e na coletividade, pois os custos com prevenção e tratamento não estão inclusos no preço dos produtos ricos em açúcar, sendo uma relação de causa e efeito entre o aumento de tais doenças e os gastos governamentais. Conforme dados do *World Obesity Day 2017*, aproximadamente 16,7 bilhões de dólares foram gastos em 2014 com tratamento da obesidade e doenças afins no Brasil (WORLD OBESETY, 2017). É evidente a necessidade dos governos implementarem políticas que enfrentem os efeitos perigosos da má alimentação.

Assim, após tais fundamentações, se obtém a hipótese sobre a possibilidade de instituir um tributo sobre produtos com alto teor de açúcar no Brasil, haja vista o caráter extrafiscal, não proibitivo, tornando-se um meio de diminuir o consumo de determinados produtos em razão da saúde pública, tanto em benefício do indivíduo como da sociedade,

considerando a alta demanda no tratamento de doenças e os custos do SUS. Destaca-se que não cabe ao Direito Tributário impedir, por meio do tributo, comportamento social, há apenas um desestímulo através da intervenção do Estado sobre o Domínio Econômico e Social com fundamento em interesse público, respeitando a ordem constitucional (PIEKNY, 2020).

Argumenta-se ainda que há respaldo para o *sugar tax* no princípio da seletividade, adotado no sistema tributário brasileiro, o qual representa uma exteriorização da capacidade contributiva, ao estabelecer a variação da alíquota em função da essencialidade do produto, ou seja, um bem essencial tem uma alíquota menor (SABBAG, 2020). No mesmo sentido, a função extrafiscal dos tributos é suscitada, uma vez que a instituição e cobrança desse tributo não é utilizada para simples obtenção de receitas, mas para um propósito específico de dirigir comportamentos relacionados ao consumo que refletem de forma negativa na saúde e gastos governamentais, os quais podem sofrer interferências pautadas em mandamentos constitucionais quando possuem caráter de interesse social.

Importa mencionar a relevância do tema para a sociedade, uma vez que contribui para a viabilização da análise crítica de doenças associadas ao excesso de peso, as quais as pessoas se deparam diariamente em suas casas, ruas ou hospitais, sendo resultado de uma prática diária de alimentação inadequada, incidindo discussões que carecem análise deste público, assim como do Estado, para enfrentamento de tais situações. Nesse sentido, o estudo do *sugar tax* revela-se importante academicamente, já que recente a esteira de discussões sobre o assunto no Brasil, o que faz necessário o seu estudo para reconhecimento e mudanças das ações do Estado conferidas à doença em questão.

Ademais, é importante viabilizar matérias que provoquem um novo olhar sobre soluções propostas no Direito, evidenciando a necessidade de transformação em comportamentos dos indivíduos que refletem no todo social. Justifica-se assim o trabalho, cujo foco não escapa também de uma preocupação pessoal, pois a autora se depara constantemente com o problema de saúde pública apontado, bem como anseia um Estado que busca a efetivação do direito fundamental à saúde e a contribuição que o Direito tributário pode oferecer, reduzindo a visão errônea de que esse ramo jurídico visa unicamente arrecadar.

Por conseguinte, o objetivo central do trabalho será analisar a viabilidade da criação do *sugar tax* no Brasil, buscando compreender as condições sanitárias que suscitam a discussão sobre esse tributo. Para tanto, também foram traçados alguns objetivos específicos, os quais consistem em analisar as doenças associadas ao consumo de açúcar no Brasil, assim como os gastos do SUS, verificar as experiências de países que já adotaram essa política fiscal e discutir as possibilidades e obstáculos existentes no Brasil a respeito do tema.

O presente trabalho utiliza-se da pesquisa exploratória, pois buscou um aperfeiçoamento de ideias já existentes para que se chegasse a um resultado, possibilitando a consideração dos mais variados aspectos relacionados ao objeto do estudo. A técnica aplicada foi o levantamento bibliográfico, ou seja, a utilização de estudos já elaborados, como artigos científicos, dissertações, monografias e livros doutrinários, esses materiais foram importantes para embasar questões relacionadas às justificativas para instituição do *sugar tax* no Brasil e sua relação com o direito à saúde. O método adotado foi o hipotético-dedutivo, através da apresentação do problema com a excessiva quantidade de açúcar em produtos ingeridos pelos brasileiros e os efeitos negativos na saúde, apresentando-se como solução a utilização de um tributo capaz de induzir ao desestímulo o consumo desses alimentos, assim partiu-se de um questionamento, do qual resultou soluções provisórias, com críticas levantadas no decorrer do trabalho, com vista à eliminação do erro (MARCONI; LAKATOS, 2003).

O primeiro capítulo se concentrará nas condições sanitárias que influenciam direta e indiretamente a incidência da obesidade e outras doenças associadas ao consumo do açúcar, abordando dados sobre essa doença e a má alimentação, relacionando esse cenário com o direito à saúde previsto na Constituição Federal e o dever fundamental de pagar impostos, defendido por José Casalta Nabais, tendo em vista os impactos financeiros que esse quadro de saúde pública causa no Sistema Único de Saúde. Além disso, analisa-se a ideia central do *sugar tax*.

No segundo capítulo o desdobramento do trabalho se dará na demonstração de experiências ocorridas em outros países acerca da instituição do tributo *sugar tax* no combate ao consumo de produtos com elevado nível de açúcar, abordando primeiro os efeitos positivos na queda de consumo e na produção das indústrias. Aborda-se, em sequência, as experiências negativas com esse tributo, bem como as consequências indesejadas na sua aplicação.

Desta maneira, após as análises de contextualização dos dois pontos centrais, será feito o exame do que seria o objeto principal do trabalho, o levantamento das possibilidades existentes no sistema tributário brasileiro que sustentam a aplicação do *sugar tax*, perpassando pela ideia de um novo tributo e da majoração dos existentes, que se dará sob a ótica dos princípios da seletividade e da extrafiscalidade, uma vez que o Estado estaria intervindo em benefício da saúde da população brasileira.

2 CONDIÇÕES SANITÁRIAS E SEUS REFLEXOS NO *SUGAR TAX*

Neste capítulo será discutido sobre a obesidade e doenças associadas, cujo escopo é compreender a relação que possui com o açúcar e a adequação como problema de saúde pública em virtude dos elevados números que apresenta, analisando-se os impactos dessa doença nas despesas do Sistema Único de Saúde. Nesse sentido, busca-se entender a saúde enquanto direito fundamental, assim como o dever do Estado em assegurá-la a todos os indivíduos. Além disso, será considerado o dever fundamental de pagar impostos, abordado por José Casalta Nabais, como uma forma de subsidiar a prevenção de doenças e a promoção da saúde pública, considerando a ideia de que os direitos possuem um custo.

Por último, será explorado os diversos aspectos do *sugar tax*, a fim de entender como esse meio de tributação pode ser utilizado no combate de determinadas doenças e na promoção de qualidade de vida. Essa abordagem inicial é desenvolvida em considerações doutrinárias e dados científicos, possuindo suma importância para a associação que será feita posteriormente sobre a possibilidade de aplicar o *sugar tax* no Brasil.

2.1 Obesidade e os custos do Sistema Único de Saúde

O aumento mundial da obesidade pode ser compreendido como resultado do fenômeno da transição nutricional, que caracteriza-se pela redução na prevalência de doenças atribuídas ao subdesenvolvimento, como a desnutrição, e ao aumento de doenças vinculadas à modernidade (WANDERLEY; FERREIRA, 2010). Essa mudança vem ocorrendo em razão dos padrões de alimentação e de atividade física da população. A modernização gerou um novo modelo de vida para o homem contemporâneo, em que a oferta e o consumo de alimentos ricos em gordura, açúcares e refinados, com quantidade reduzida de fibras e outros carboidratos importantes para o funcionamento do corpo, estão aumentando cada vez mais.

A obesidade é uma doença crônica não transmissível, definida quando o Índice de Massa Corporal (IMC) de um indivíduo é igual ou superior a 30 kg/m², medida mais difundida para verificar a doença, podendo também ser determinada por doenças associadas e variar de acordo com o grau (OLIVEIRA, 2013, p. 06). Essa doença tem elevado o número de portadores ao longo dos anos, conforme a Organização Mundial da Saúde (2011), trata-se de uma epidemia global, que exige um combate mais eficaz, uma vez que facilita o risco de aparecimento e agravamento de outras doenças crônicas, bem como de sofrimentos psicossociais. Ademais, possui relação com várias complicações metabólicas que geram doenças cardíacas.

Nessa conjuntura, cabe mencionar que a obesidade é um agravo multifatorial que pode ser dividido em três grupos: biológico, ambiental e comportamental. Explica-se a interferência de cada um na vida dos indivíduos:

Biologicamente fatores como idade, sexo, hormônios e genética apresentam significância sobre o aumento de peso; a hereditariedade, por exemplo, pode ser responsável por até 70% do IMC (Índice de Massa Corpórea) em crianças e adolescentes. Os fatores ambientais consideram a facilidade de praticar exercícios físicos, por meio da disponibilidade de parques, clubes de esportes e academias, bem como da disponibilidade de lanchonetes, frutarias, restaurantes e pontos de fast food, sendo o preço um aspecto preponderante da escolha alimentícia nesses espaços. Além disso, hábitos, emoções, atitudes e crenças são resultados de uma malha psicológica complexa, que é afetada pelo ambiente ao qual o indivíduo se insere e mutuamente o afeta de volta. Esses comportamentos não apenas predizem a convivência dos indivíduos, mas também as escolhas que eles fazem diariamente, dentre elas o que e quanto comer. (WANDERLEY; FERREIRA, 2010, p. 188).

Segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), a obesidade triplicou no mundo desde 1975, em 2016 mais de 1,9 bilhão de indivíduos adultos estavam acima do peso, 39% homens e 40% mulheres com idade acima de 18 anos. Especificamente em relação à obesidade, cerca de 650 milhões de adultos foram considerados obesos, o que corresponde a 13% da população adulta mundial. No que concerne às crianças e adolescentes, no mesmo ano foi verificado que 41 milhões de crianças abaixo de cinco anos possuíam sobrepeso ou obesidade, doença que também atingiu 340 milhões de crianças e jovens de 5 a 19 anos (WHO, 2018). Esses números evidenciam que a obesidade é um problema de saúde pública que alcança uma parcela cada vez mais significativa da população mundial.

Nesse contexto, o açúcar, comumente utilizado na culinária brasileira, bem como pela indústria na conservação e preparação de alimentos, é uma das principais causas da obesidade, isso porque gera energia extra no organismo, armazenada em forma de gordura (PEREIRA; AMORIM, 2019). Dentre as escolhas na dieta da população brasileira, o consumo de produtos ultraprocessados e os ricos em açúcar tem ganhado maior relevância, tendo em vista que cresceu cerca de 46% nos últimos 20 anos (JUUL *et al.*, 2018). Torna-se necessário intervenções no combate à má nutrição, o que envolve mudanças na produção, processamento, preços, marketing e rotulagem dos alimentos (OPAS BRASIL, 2017).

A recomendação da OMS é que o consumo diário de açúcar não ultrapasse 10% das calorias ingeridas diariamente, em uma dieta saudável. Maiores benefícios são alcançados se o consumo diário for reduzido para 5% das calorias ingeridas, ou seja, cerca de 25g de açúcar (OPAS, 2015).

No Brasil, a OMS estima que a população consome 50% a mais de açúcar do que a quantidade recomendada, elevando o número de diabéticos de 5,5% em 2006 para 7,7% em

2018, o que tem gerado preocupação com o consumo de alimentos e bebidas não saudáveis e as consequências negativas sobre a saúde e os custos econômicos (BRASIL, 2019). Em consonância com os dados supramencionados, cabe citar o levantamento feito pelo Estádio Dados, com base em informações de do DATASUS em 2014, o qual aponta que nos últimos 10 anos o número de brasileiros mortos por complicações relacionadas de forma direta com a obesidade triplicou, considerando-se as mortes em que consta a doença mencionada como uma das causas no atestado de óbito (CAMBRICOLI; ITALIANI; TOLEDO, 2014).

Levando em conta as causas indiretas, relacionadas à obesidade, o número de mortes certamente seria maior, o que evidencia ser um problema de saúde pública que tem ganhado proporções elevadas de forma rápida, afetando todas as faixas etárias e em diversos contextos sociais. As doenças crônicas não transmissíveis (DCNTs) são a principal causa de morte e de adoecimento no mundo, possuindo as dietas inadequadas como um dos principais fatores de risco, o que consome grande parte dos recursos dos sistemas de saúde. À vista disso, indivíduos com obesidade possuem um risco maior de desenvolver diabetes tipo II, doenças cardiovasculares, hipertensão arterial, acidente vascular cerebral, diversos tipos de câncer e outras doenças associadas, que diminuem a expectativa de vida (NILSON *et al.*, 2020).

Outra pesquisa, realizada pelo instituto de Vigilância de Fatores de Risco e Proteção para Doenças Crônicas por Inquérito Telefônico (VIGITEL) em 2019, apontou que a obesidade foi a doença que mais cresceu entre os brasileiros, passando de 11,8% em 2003 a 20,3% em 2019, constatando também que metade dos brasileiros apresenta excesso de peso (55,4%). É possível deduzir que os dados a respeito dessa doença são preocupantes e progressivos ao longo dos anos.

Em razão do excesso de massa corporal da população, a consequência natural é que os gastos com o tratamento da obesidade e doenças associadas também tenham aumentado. Conforme Withrow e Alter (2011)¹, 9,1% do gasto total dos sistemas de saúde são designados ao tratamento do sobrepeso e obesidade. No Brasil, de acordo com um artigo publicado pelo jornal científico *BMC Public Health*, em 2012 o custo total do SUS estimado para um ano com todas as doenças relacionadas ao sobrepeso e à obesidade (câncer, diabetes e cardiológicas) é de US\$ 20.152.102.171. As hospitalizações custam US\$ 1.472.742.952, e os procedimentos de ambulatório US\$ 679.353.348 (BAHIA, 2012). Além do elevado impacto financeiro no sistema de saúde (custos diretos), existe ainda repercussão na produtividade e qualidade de vida dos indivíduos (custos indiretos).

¹ Tradução livre do trecho “9.1% of the total expenditure of health systems can be attributed to the treatment of overweight and obesity”.

Conforme análise de Nilson *et al.* (2018), em 2018 o gasto total do SUS com hipertensão, diabetes e obesidade alcançou R\$ 3,45 bilhões, sendo 59% referentes ao tratamento da hipertensão, 30% ao do diabetes e 11% ao da obesidade. Considerando a obesidade como fator de risco para hipertensão e diabetes, os custos aplicados a essa doença chegaram a R\$ 1,42 bilhão, ou seja, 41% dos custos totais. Além disso, verificou que o gasto no tratamento de pacientes com câncer relacionados à obesidade entre adultos ficou em R\$ 1,4 bilhão do total de 3,5 bilhões direcionados pelo governo federal ao SUS.

Esses gastos elevados tornam-se um problema quando analisados com a função do SUS de prestar uma variedade de serviços em diferentes doenças, para além da obesidade, tendo em vista que os recursos investidos em doenças decorrentes da má nutrição poderiam ser remanejados para outros setores. O SUS é custeado pelo governo, com participação de todos os entes federativos, e atende toda a população brasileira, constituindo o único serviço de saúde para mais da metade da população e o principal fornecedor de tratamento para os indivíduos mais pobres, em razão da sua gratuidade (NILSON *et al.*, 2018)

O art. 198, *caput* e inciso II, da Constituição Federal dispõe que os serviços públicos de saúde constituem um sistema único organizado de forma regionalizada e hierarquizada, possuindo como uma de suas diretrizes “o atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais” (BRASIL, 1998). É necessário atentar-se à importância da prevenção, a qual demandaria custos menores que os exigidos pelos longos tratamentos, uma vez que muitos gastos com saúde são decorrentes de doenças crônicas evitáveis, combatidas com hábitos saudáveis e estilo de vida.

Ressalta-se que a responsabilidade pelo financiamento do SUS é das três esferas de governo, conforme instituiu o art. 198, § 1º, da Constituição Federal e a Emenda Constitucional nº 29/00, que deverá ser feito com os recursos da seguridade social. Assim, utiliza-se as transferências do Fundo Nacional de Saúde, e os orçamentos próprios dos fundos estaduais e municipais. A Lei 8.080/90² também estabeleceu a descentralização do dever do Estado, presente na Constituição Federal, de promover políticas sociais e econômicas para a promoção, proteção e recuperação da saúde. Cabe destacar que apesar da restrição de receitas em nível federal, os repasses dessa esfera são justamente a principal fonte de recursos para a execução dos serviços de saúde no SUS (LEITE; LIMA; VASCONCELOS, 2012).

Diante desse cenário, a Década das Nações Unidas para a Ação sobre Nutrição

² Lei orgânica da saúde que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.

(2016-2025)³ conclamou os Estados Membros a assumirem o compromisso de realizar em dez anos o enfrentamento de todas as formas de má nutrição, com destaque para desnutrição, obesidade e DCNTs associadas à alimentação, comprometendo-se o Brasil com as metas específicas. A OMS sugere a adoção dos chamados *sugar taxes*, tributos sobre bebidas e demais produtos açucarados, como meio de combate à obesidade e doenças associadas. Desse modo, o conhecimento das doenças e dos gastos, por parte da saúde pública, faz-se necessário para que políticas públicas direcionadas a este problema sejam implementadas, dentre as quais inclui-se as fiscais, como a instituição do *sugar tax*.

2.2 A saúde como direito fundamental e o dever fundamental de pagar tributos

A Constituição Federal de 1988 representa um marco na democracia nacional, erigindo direitos a status nunca antes atingidos no ordenamento jurídico brasileiro, como a previsão da saúde como direito fundamental social, conforme dispõe em seu art. 6º, bem como o fomento de políticas públicas para sua implementação.

Os direitos fundamentais asseguram garantias individuais, sociais, coletivas, políticas e jurídicas, são a base do Estado Democrático de Direito e asseguram o mínimo à dignidade da pessoa humana, bem como o respeito ao desenvolvimento de cada pessoa. A doutrina constitucional divide esses direitos em três grupos, conforme a teoria das gerações. A primeira geração se refere aos direitos individuais e de liberdade, a segunda aos direitos sociais e a terceira aos direitos difusos, chamados de transindividuais (SARLET, 2019).

Dentre os direitos fundamentais, destaca-se os direitos sociais, também denominados de direitos de segunda geração, que se traduzem como direitos a prestações materiais, ou seja, o Estado tem, além dos deveres negativos, deveres positivos que visam garantir a igualdade, por intermédio de leis e políticas públicas (CARVALHO, 2003). Esses direitos possuem respaldo na ideia de justiça social, como uma forma de reduzir desigualdades sociais através de políticas públicas, conforme explica Dirley da Cunha Junior:

(...) são denominados de direitos de igualdade, porque animados pelo propósito de reduzir material e concretamente as desigualdades sociais e econômicas até então existentes, que debilitavam a dignidade humana. Esses direitos, por sua vez, exigem atuações positivas do Estado sob a forma de fornecimento de prestações. Isso significa que, diversamente dos direitos de primeira dimensão, para cuja tutela necessita-se

³ Período de 2016 a 2025 definido por meio de resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas para estimular uma ação reforçada com objetivo de findar a fome e erradicar a desnutrição em todo o mundo. Além de assegurar o acesso universal a alimentos mais saudáveis, também solicita aos governos que definam metas nacionais de nutrição para 2025 e marcos baseados em indicadores acordados no cenário internacional

apenas que o Estado não permita sua violação, os direitos sociais não podem ser tão somente "atribuídos" aos indivíduos, pois exigem permanente ação do Estado na realização dos programas sociais. Por isso, são direitos denominados positivos, que expressam poderes de exigir ou de crédito. (CUNHA, 2012, p. 623).

A Constituição Federal prevê um capítulo para esses direitos, estabelecendo no art. 6º que “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados (...)”, sendo boa parte desses direitos densificados ao longo do texto constitucional (BRASIL, 1988). Em relação à saúde, prevista no art. 196 da CF/88, Masson (2020) afirma ser um direito fundamental que possui extrema relevância, pois é imprescindível para a fruição plena dos outros direitos, não se restringindo apenas à ausência de doenças, mas ao bem-estar físico, psíquico e social do indivíduo.

De acordo com Mendes (2018), o art. 196 do texto constitucional consubstancia tanto um direito individual quanto um direito coletivo de proteção à saúde. O dispositivo constitucional deixa claro que, para além do direito fundamental à saúde, há o dever fundamental de prestação de saúde por parte do Estado. A garantia mediante políticas sociais e econômicas ressalva a necessidade de formulação de políticas públicas que concretizem o direito à saúde por meio de escolhas alocativas.

Sarlet (2002) explica que a saúde comunga da dupla fundamentalidade formal e material da qual se revestem os direitos e garantias fundamentais. A fundamentalidade formal encontra-se ligada ao direito constitucional positivo, já a fundamentalidade em sentido material, está associada à relevância do bem jurídico tutelado pela ordem constitucional, em vista da inquestionável importância da saúde para a vida, que deve ser usufruída com dignidade. Destaca ser elementar que um ordenamento jurídico que protege o direito à vida e assegura o direito à integridade física, também proteja a saúde, pois se esta não é assegurada, resta esvaziada a proteção prevista dos direitos apontados.

A saúde possui relação direta com os demais direitos fundamentais, tendo em vista a característica de interdependência entre esses direitos, destacando-se nesse cenário o princípio da dignidade da pessoa humana, que resulta na obrigação do Estado de prestar recursos mínimos para garantir direitos básicos, dentre os quais está a saúde. Assim, observa-se que a existência digna não se limita apenas em garantir a abstenção do Estado de invadir o patrimônio dos indivíduos por ele tutelados, mas também na realização de prestações positivas, as quais evidenciam a impossibilidade de dignidade sem saúde (BAHIA; ABUJAMRA, 2019).

Trata-se de um dos deveres mais relevantes do Estado, atribuído pelo art. 196 da CF/88, o qual precisa garantir através de políticas sociais e econômicas, tornando-a acessível,

universal e igualitária. Tal obrigação de propiciar ações e serviços para sua efetivação é solidária entre os entes federados (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), devendo cada um, nas suas respectivas leis orçamentárias, reservar os recursos necessários à manutenção e ampliação do sistema de saúde (MOTTA, 2018). Ressalta-se que a noção de responsabilidade estatal pela saúde ultrapassa a ideia de responsabilidade pelo fornecimento de serviços públicos, alcançando também a sua regulamentação, controle e fiscalização.

Cabe mencionar a dimensão objetiva dos direitos fundamentais, a qual carrega a ideia de vinculação dos órgãos estatais, que devem zelar permanentemente pela proteção dos direitos fundamentais, não apenas contra o poder público, mas também contra violações de particulares ou de Estados (SARLET, 2019). Nesse sentido, Ferreira (2015) afirma que o Estado deve garantir o direito à saúde dos indivíduos por dois vieses, um de preservação, por meio de políticas públicas de redução de risco de enfermidades, e outro de proteção, que consiste no tratamento e recuperação dos indivíduos.

Observa-se que a saúde, sob o prisma de direito fundamental, pode ser encarada de forma mais coletivista ou individualizada. Ferreira (2015) explica que a faceta individual da saúde se refere à tutela de sua integridade devida a cada indivíduo, como parte da dignidade humana, podendo ser reivindicada isoladamente enquanto direito. Já seu viés social corresponde às obrigações do ente estatal em entregar a todas as pessoas da sociedade um trabalho público de saúde. Apesar do dever estatal em prestar esse direito e a relevância pública que possui, o art. 197 da CF/88 permite que a execução dos serviços de saúde seja feita de forma direta por pessoa física ou jurídica de direito privado.

O direito à saúde é instituto muito mais amplo que o tratamento curativo e o uso de medicamentos, relaciona-se com uma alimentação adequada, trabalho, moradia, assistência social e etc. (MASSON, 2020). Independente das classificações doutrinárias, esse direito perpassa por todas as gerações dos direitos fundamentais, por ser a base para a existência da vida. Nesse sentido, boa parte da doutrina defende esse direito como uma cláusula pétrea, apesar do art. 60, §4º, IV, da Constituição Federal mencionar apenas direitos e garantias individuais. Sobre o tema, Sarlet (2019) entende que os direitos sociais fazem parte da identidade da Constituição e todos os direitos fundamentais consagrados nela são, em última análise, de titularidade individual, mesmo que tenham expressão coletiva ou dimensão transindividual.

O Sistema Único de Saúde é resultado de um processo evolutivo que ocasionou seu reconhecimento de forma expressa pela Constituição de 1988, a qual foi influenciada pela realidade internacional e pelo movimento da reforma sanitária. O art. 198 da Carta Magna estabeleceu que esse sistema é constituído por ações e serviços de saúde pública, integrantes de

uma rede regionalizada e hierarquizada, mantido seu financiamento pelos recursos advindos da seguridade social (BRASIL, 1988). Em âmbito infraconstitucional, a lei n. 8.080/90 é a principal norma sobre a organização e as atribuições do SUS.

Ferreira (2015) aponta que o Sistema Único de Saúde deve obedecer aos princípios basilares da saúde, extraídos do art. 196 da CF/88, quais sejam: a universalidade, a equidade e a integralidade. Pela universalidade, todos os indivíduos tem direito ao acesso do sistema público de saúde, independentemente de qualquer condição. Esse aspecto também é previsto no art. 194, I, da Constituição, quando estabelece que a seguridade tem caráter universal, tanto da cobertura como do atendimento, pois é gênero do qual a saúde faz parte.

A equidade, por sua vez, determina que o atendimento dos indivíduos que demandam por seu direito à saúde deve ser desprendido de preconceitos e preferências, o que permite o alcance indistinto de todas as pessoas da sociedade. Assim, é necessária uma atuação humana e imparcial, que permitirá a efetividade no cumprimento da obrigação estatal. Por último, a integralidade diz respeito a uma estrutura que permita a atuação em todas as etapas de cuidados, especialmente em relação à prevenção (FERREIRA, 2015). Essas diretrizes proporcionam efetiva cidadania e inclusão social através da saúde, pois está intimamente relacionado à participação do sujeito de forma integral na comunidade, mesmo diante de uma realidade social e econômica marcada pela desigualdade.

Levando em consideração todos os aspectos apontados, ressalta-se que os direitos e objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil são efetivados por meio de políticas públicas, que de acordo com Bacoli (2019), podem ser entendidas como instrumentos ou programas de ação governamental que resultam de um processo para coordenar os meios à disposição do Estado para efetivação dos direitos. Nesse sentido, todos os direitos fundamentais, como a saúde, possuem custos financeiros públicos, o que torna necessário priorizar determinadas áreas em que dinheiro público será investido, uma vez que são limitados.

Um dos instrumentos utilizados na arrecadação de receita para a saúde são os tributos. No Brasil, os primeiros tributos foram cobrados com a adoção do sistema de capitâneas hereditárias, em que cada capitania possuía uma Provedoria da Fazenda Real, responsável pela fiscalização do comércio e a remessa dos recursos para Portugal. Os tributos foram variando conforme a época e o sistema econômico, ganhando maior relevância com a independência em 1822. Em decorrência desse fato, foi criada a Constituição de 1824, que estabeleceu regras próprias e abordava conteúdos sobre tributos. O direito tributário enquanto ramo jurídico só ganhou ênfase na metade do século XX, com o surgimento da ideia de Estado Social e do retorno dos valores arrecadados para o bem da sociedade (ROSSO, 2008).

Os tributos possuem fundamento na manutenção e realização dos objetivos do Estado, dentre os quais encontra-se a diminuição das desigualdades e o incentivo às políticas públicas. O doutrinador Hugo de Brito Machado Segundo elucida:

Sejam quais forem as finalidades a serem perseguidas pelo Estado, são necessários recursos financeiros para atingi-las. Celebrar cerimônias religiosas, realizar guerras, (...) reduzir as desigualdades sociais, garantir e manter privilégios aos que exercem o poder, tudo isso consome recursos, que precisam ser obtidos de alguma forma. Essa é a razão pela qual o poder de cobrar tributos, faceta da própria soberania que caracteriza o Estado, fundamenta-se, do ponto de vista histórico e sociológico, nos mesmos elementos que dão suporte ao poder político do qual ele é um desdobramento, que, no mundo contemporâneo, é exercido precipuamente pelo (ou no âmbito do) Estado. (MACHADO SEGUNDO, 2018, p. 21).

Assim, a obrigação de pagar tributos é dever fundamental no Estado Democrático de Direito, pois eles são a principal fonte de custeio das atividades públicas e constituem instrumento para atingir os objetivos fundamentais da República do Brasil, como a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, o desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e da marginalização, assim como as demais hipóteses elencadas no art. 3º, I a IV, da Constituição Federal (BRASIL, 1988). Conforme esclarece Paulsen (2020), deve ser afastada a ideia pejorativa de que a tributação serve para opressão de direitos, quando é importante apenas buscar que se dê da forma mais justa possível, visto que é inafastável.

Os direitos e deveres fundamentais surgem lado a lado na Constituição Federal, conforme se observa no Capítulo I, do Título II, cuja epígrafe consta “dos direitos e deveres individuais e coletivos” (BRASIL, 1988). No entanto, os deveres fundamentais recebem pouca atenção por parte da doutrina e da jurisprudência, especialmente porque em uma leitura desatenta pode parecer que existem apenas direitos fundamentais, mas no corpo textual da Carta Constitucional são abordados diversos deveres, como dever de serviço militar (art. 143), dever de voto (art. 14, § 1º, I), dever de todos de preservar e defender o meio ambiente (art. 225) e dever da família de educarem os filhos (art. 205), dentre outros (BRASIL, 1988).

De acordo com Giannetti (2011), os deveres fundamentais podem ser definidos como “situações jurídicas de imposição de comportamentos às pessoas, aos membros da comunidade política; não constituem deveres do homem como homem, mas do homem perante o Estado e derivam do seu estatuto básico, a Constituição”. Tais deveres demonstram a responsabilidade atribuída à comunidade e tem como escopo sua manutenção, não gerando benefícios somente para o detentor de direito subjetivo, mas de utilidade geral.

Nabais (2012), defende o dever fundamental de pagar impostos, o qual representa o preço a ser pago pela manutenção da liberdade e da sociedade civilizada, pautado na

solidariedade. O autor afirma que o Estado Fiscal é suportado pelos impostos, o que não significa a atribuição para todas as pessoas de um território, mas apenas aquelas que possuem capacidade contributiva. Os recursos advindos dos impostos são destinados às despesas públicas em geral, em obediência ao princípio da não afetação.

Em que pese a produção científica de Nabais se referir apenas aos impostos, parte dos estudiosos defende a extensão dessa ideia para os tributos em geral. Almeida (2018) explica que as políticas sociais são financiadas, em grande parte, por meio da arrecadação de tributo, especialmente as referentes aos direitos de segunda geração, assim o cumprimento do dever fundamental de pagar tributos é condição de existência, efetividade e continuidade do Estado. Machado Segundo (2018) afirma ser questionável tal dever, mas que, se admitido, à luz de princípios como o da igualdade e da solidariedade social, só existe o dever em relação ao pagamento de tributos que sejam devidos. Quanto aos tributos indevidos, há um direito fundamental do contribuinte de não pagar.

Por seu turno, a Carta Magna não tem previsão explícita desse dever, no entanto, é possível afirmar que decorre de forma implícita da análise do texto constitucional, tanto pela definição de competências no Sistema Tributário Nacional como por meio dos dispositivos relacionados à ordem econômica, além dos fundamentos já mencionados. O art. 173 da CF/88 dispõe que “[...] a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo [...]”, impondo limites ao exercício de atividades econômicas pelo Estado e evidenciando os tributos como principal fonte de suporte financeiro.

Diante disso, cabe mencionar a possibilidade de implementar o *sugar tax* como meio de enfrentamento da obesidade e doenças associadas. Conforme Nabais (2012), os tributos não devem ser vistos como mera relação de poder, em que o Estado exige de seus súditos e estes se sujeitam, mas como uma relação de contribuição por ambas as partes, indispensável para vida comum e próspera de uma sociedade. Defende ainda o dever fundamental de pagar impostos, o que pode ser aplicado no presente caso, ao afirmar:

Com efeito, um estado, para cumprir as suas tarefas, tem de socorrer-se de recursos ou meios a exigir dos seus cidadãos, constituindo justamente os impostos esses meios ou instrumentos de realização das tarefas estaduais. Por isso, a tributação não constitui, em si mesma, um objectivo (isto é, um objectivo originário ou primário) do estado, mas sim o meio que possibilita a este cumprir os seus objectivos (originários ou primários), actualmente consubstanciados em tarefas de estado de direito e tarefas de estado social, ou seja, em tarefas do estado de direito social². Um meio que, por um lado, pressupõe um certo tipo de estado do ponto de vista do seu suporte financeiro um estado fiscal - e, de outro, se traduz, atento o seu actual carácter social, na exigência de uma parte considerável do rendimento ou património, enquanto tais ou

enquanto gastos ou consumidos na aquisição de bens e serviços, dos seus cidadãos (NABAIS, 2012, p. 181).

Os direitos não podem ser restritos somente por motivos subjetivos, há ainda a possibilidade de exigências em prol dos interesses sociais que legitimam a existência dos deveres fundamentais. Nabais (2012) explica que é preciso considerar a concepção de que o homem “não é um mero indivíduo isolado ou solitário, mas sim uma pessoa solidária em termos sociais, constituindo precisamente esta referência e vinculação sociais do indivíduo – que faz deste um ser ao mesmo tempo livre e responsável”, assim não existem apenas prestações positivas do Estado, mas também por parte das pessoas face ao Estado e à comunidade.

2.3 Conceito e fundamento do *sugar tax*

O tratamento de doenças relacionadas à obesidade gera custos econômicos que poderiam ser evitados, assim como ocasiona impacto no âmbito social, pois representa um dos fatores responsáveis pelos casos de morte prematura. À vista disso, discute-se em nível mundial e nacional medidas efetivas no combate dessa doença, especialmente para estimular uma alimentação saudável, o que envolve também a discussão entre a possibilidade de intervenção do Estado nesses problemas, com um caráter paternalista, e a autonomia privada, que permite ao indivíduo dirigir sua vida conforme lhe convém. Na seara tributária, surge o debate sobre o *sugar tax* como opção de desincentivo ao consumo de açúcar, um dos principais elementos responsáveis pela obesidade.

Nesse sentido, além das ações de prevenção relacionadas ao incentivo de exercícios físicos e alimentação nutritiva, propõe-se a compulsoriedade de carga tributária sobre produtos danosos à saúde, o que fez surgir expressões como “fat taxes”, “sugar taxes” e “sin taxes”. A tributação do pecado incide assim em produtos considerados atraentes para a sociedade, mas que causam estragos à saúde, tais como bebidas alcoólicas, cigarros e alimentos açucarados, este foco do presente trabalho (BAZZANEZE; GONÇALVES, 2020). Os *sugar taxes* são tributos com incidência sobre bebidas e demais produtos açucarados, os quais objetivam diminuir os casos de obesidade e doenças associadas, o que refletiria na qualidade de vida e nos custos suportados pelo sistema único de saúde nos tratamentos.

De acordo com Pignatari (2022), o *sugar tax* é considerado um “Pigovian tax”, expressão cunhada pelo economista inglês Arthur Cecil Pigou para designar um tributo utilizado para corrigir resultados não desejados no mercado, como a crise no sistema de saúde pública, o que relaciona sua incidência com casos de atividades que geram externalidades

negativas. Os principais objetivos de um tributo sobre bebidas açucaradas são o incentivo aos produtores a diminuir a quantidade de açúcar nos seus produtos e o refreamento da sociedade no consumo dessas bebidas. Afirma ainda que, por meio das experiências estrangeiras, é possível observar que os métodos mais comuns de implantação desse tributo é o direto, valor fixo por litro de produto, e o indireto, utilização de alíquotas progressivas conforme a quantidade, medida em gramas, de açúcar na bebida.

Bazzaneze e Gonçalves (2020), ao abordarem o tema do “fat tax”, termo empregado em sentido amplo para abranger alimentos com alto nível de sal, gordura e açúcar, afirmam que a extrafiscalidade do tributo possibilita o estímulo nos hábitos de consumo para existência de uma alimentação com elevado valor nutricional, o que se daria por uma economia comportamental, cujo fundamento é elevar os custos com alimentos engordativos e diminuir o valor dos mais saudáveis. Nessa situação, o Estado não estaria proibindo o consumo dos alimentos prejudiciais à saúde, permanece a liberdade na aquisição, mas, em virtude da saúde pública, são realizadas adaptações na legislação para estimular ou desincentivar as escolhas dos indivíduos e dos agentes econômicos.

Nas discussões teóricas sobre o *sugar tax*, existe um enfoque sobre as bebidas açucaradas, que também será feito no presente trabalho, isso por serem uma fonte acessível de calorias vazias, oferecem uma elevada quantidade de açúcar adicionado e pequeno valor nutricional, além de serem objeto de frequentes campanhas publicitárias incentivando sua compra. Acrescenta-se que o fato do consumo ser feito pela forma líquida agrava os perigos, pois não oferece sensação de saciedade e, em consequência, induz o consumo de alimentos com grande quantidade de calorias (CORREIA, 2020). A OMS defende a adoção de políticas fiscais relacionadas à alimentação da população como importante medida de desincentivo do consumo de bebidas açucaradas, cujas consequências importam no controle da obesidade. (WHO, 2015).

Para Corá (2017) o fundamento econômico dessa tributação consiste no princípio das falhas do mercado, que demandam uma intervenção do Estado em razão de resultados negativos relacionados ao uso de recursos. A autora aponta a existência de três falhas de mercado relativas à ingestão de produtos com adição de açúcar, em que a primeira diz respeito à deficiência de informações, falta evidenciar as consequências que esses produtos trazem à saúde. A segunda se refere às preferências intertemporais, as quais demonstram que entre jovens a satisfação presente tem maior relevância no consumo. Por último, existem os problemas financeiros não calculados nos custos totais de consumo do produto.

Em que pese a clareza na intenção da instituição do *sugar tax* e os efeitos pretendidos, é necessário considerar diversos aspectos dessa tributação. A OMS aponta cinco

elementos a serem observados para que a política fiscal de tributação das bebidas com alto teor de açúcar seja eficaz, quais sejam: a escolha do mecanismo no qual será instituído o tributo, os potenciais efeitos de substituição, o repasse do imposto para o consumidor, a elasticidade-preço da demanda e o impacto da desigualdade (WHO, 2015). Em relação ao mecanismo, a Organização Mundial da Saúde reconhece que poderá ser através da criação de um tributo específico ou por meio da majoração de tributos já existentes.

A OMS também recomenda que o tributo implementado seja equivalente a no mínimo 20% sobre o preço de base (WHO, 2016), pois deve ser um valor expressivo ao ponto de influenciar os consumidores a escolherem produtos saudáveis, ainda que os tributos já existentes estejam abaixo desse número. É necessário determinar quais produtos serão objeto do tributo, delimitando o tamanho da abrangência e sua eficiência. Essa delimitação da incidência importa na discussão de que a tributação de poucos produtos, especificamente as bebidas, permitiria a utilização de substitutos, assim como uma incidência muito ampla poderia gerar desaprovação pelo público e o controle seria prejudicado (JONES, 2018). Levando em consideração o maior consumo da população, a título de exemplo, a política fiscal poderia focar mais nos refrigerantes e tratar com menor prioridade chás e águas artificiais.

As delimitações em relação ao alcance e instrumentos na implementação da tributação de produtos com alto teor de açúcar para desestimular o consumo variam de acordo com o sistema tributário de cada país. O principal objeto dessa medida são as bebidas adoçadas com açúcar, mas algumas legislações adotam em sentido mais amplo, incluindo também alimentos sólidos e os ricos em calorias e gorduras, como os chocolates (CORREIA, 2020).

Tem-se o *sugar tax* como uma norma tributária indutora, instrumento utilizado pelo Estado para intervir na ordem econômica através da função extrafiscal. Conforme Leão (2015) essa norma é imediata e se mostra capaz de induzir os agentes econômicos, ou seja, tem a pretensão de intervir no comportamento do contribuinte para que ele proceda de forma a concretizar a finalidade social defendida por ela, diferenciando-se das demais normas tributárias. O doutrinador Machado Segundo (2018) explica nos seguintes termos:

Por sua vez, fala-se de função extrafiscal quando o tributo é utilizado para um fim, ou um propósito, diferente da obtenção de receitas. A entidade não institui e cobra o tributo para financiar seu orçamento, ou o orçamento de “prolongamentos” seus, mas sim para atingir outras finalidades, dirigindo comportamentos, estimulando ou desestimulando condutas etc. Todo tributo tem esse efeito na economia, de estimular ou desestimular condutas, ainda que isso não seja conhecido ou desejado por quem o idealiza. A extrafiscalidade consiste em utilizar deliberadamente esse efeito para a consecução de propósitos específicos. (MACHADO SEGUNDO, 2018, p. 64).

Nesse sentido, é perceptível que o *sugar tax* pode apresentar uma função arrecadatória, por meio de recursos que serão recolhidos para políticas públicas de prevenção e proteção de doenças crônicas não transmissíveis, mas também uma função extrafiscal, cujo objetivo é a efetivação do direito constitucional à saúde, feita por meio da relação oneração do objeto da tributação, dissuadindo o consumo excessivo de açúcar. Nesse caso, é preciso mencionar que não existe uma quantidade açúcar fixa para que seja definido como alimento excessivamente açucarado, tem-se apenas observado que a incidência é maior em refrigerantes, bebidas energéticas, bebidas com sabor, e etc. (PIGNATARI, 2022).

Cabe destacar que a eficácia da política de desenvolvimento da alimentação saudável não pode ser restrita apenas aos meios tributários, mas deve-se adotar diversas políticas públicas no combate à obesidade, tais como campanhas informativas, rotulagem com dados evidentes e redução de publicidade, o que proporcionará o alcance do resultado pretendido. Além disso, é preciso levar em consideração a própria arrecadação de receitas, que ocorrerá ainda que se trate de um tributo extrafiscal, e representa nesse caso um aspecto importante da exação, pois os recursos poderão ser direcionados para subsidiar uma alimentação saudável e o tratamento contra a obesidade e doenças relacionadas ao peso.

3 INSTITUIÇÃO DO *SUGAR TAX* NO CENÁRIO GLOBAL

A tributação de alimentos açucarados tem se tornado um tema de interesse mundial, especialmente após a recomendação da OMS. No Brasil, a adoção do *sugar tax* como política fiscal no combate de comorbidades associadas ao sobrepeso é um debate recente, o que suscita dúvidas sobre a efetividade da tributação nos preços dos alimentos açucarados, na redução do consumo desses produtos e na forma como será instituído.

O presente capítulo abordará a experiência internacional sobre esse tributo, tanto os casos de sucesso como aqueles em que a medida não logrou êxito. Para isso, será abordado a modalidade de tributo adotada, o objeto da tributação e os contornos da hipótese de incidência da norma tributária de cada país. Busca-se saber se houve impacto no consumo e os benefícios que isso ocasionou na saúde da população. Este estudo é relevante para entender se há embasamento para uma possível legislação similar no Brasil, feita as devidas adaptações às peculiaridades locais e do sistema tributário nacional.

3.1 Experiências internacionais positivas do *sugar tax*

De acordo com Bodo e Wals (2017), mais de 20 países já implantaram ou anunciaram a tributação de alimentos açucarados como instrumento de diminuição de gastos em saúde pública e de incremento na arrecadação, motivados pelas recomendações da OMS. Apesar dessa iniciativa sofrer resistências, as experiências no cenário internacional têm registrado sucesso das políticas fiscais que utilizam tributos sobre produtos com adição de açúcar, direcionadas à promoção da saúde pública.

O governo da Hungria introduziu, em 2011, a cobrança de um “imposto para financiamento da saúde pública”, incidente sobre alimentos industrializados que possuem níveis elevados de açúcar, sal ou outros aditivos, cujo escopo era desestimular o consumo. Em 2009, um estudo apontou que a obesidade foi diagnosticada em 26,2% dos homens e em 30,4% das mulheres, enquanto a obesidade mórbida foi apresentada em 3,1% e 2,6%, respectivamente, demonstrando que esse país não foge à realidade geral continente europeu de que a obesidade é um problema de saúde pública (MARTOS *et al.* 2009).

Neste caso deverá ser pago alíquota de 0,02 euros em bebidas acima de 8 gramas de açúcar por 100 ml e 0,40 euros por kg em produtos de confeitaria. O imposto é calculado a partir do peso dos produtos tributados e incidente somente nas vendas de quantidades superiores

a 50 kg ou 50 litros. O tributo é liquidado sobre a primeira venda realizada a um distribuidor ou sobre o produtor de produtos com marca (SANTOS; CORDEIRO, 2016).

A primeira avaliação de impacto, realizada no primeiro ano de aplicação do imposto, estimou que 26 a 32% dos consumidores tinham reduzido a ingestão dos alimentos tributados. O aumento do preço foi o principal motivador, apesar de 22-38% dos consumidores afirmarem que a conscientização sobre uma vida saudável tenha afetado a mudança de consumo. Além disso, foram significativos os resultados entre fabricantes dos alimentos tributados, os dados apontam que 40% alteraram a composição dos alimentos, 30% removeram completamente os aditivos tributados e 70% reduziram a quantidade de aditivos tributados adicionados aos produtos, demonstrando a adaptação das indústrias (WHO, 2015).

Um estudo aponta que após a introdução deste tributo as quantidades consumidas de alimentos processados diminuíam em 3,4% e um aumento de 1,1% do consumo de produtos não processados, o que também associa-se à tributação produtos prejudiciais à saúde, mas também às diversas medidas que foram aplicadas neste país, como o fomento à utilização de alimentos saudáveis nas escolas e de requisitos aplicáveis nas cantinas desses ambientes, assim como a proibição de alimentos com mais de 2% de gordura total. Ressalta-se que esse é o país com o *sugar tax* mais amplo, pois entendem que a tributação de apenas alguns produtos poderia neutralizar os objetivos da medida (BÍRÓ, 2015).

O país mais bem-sucedido na implementação do *sugar tax* tem sido o México, o qual introduziu um imposto sobre bebidas com adição de açúcar em janeiro de 2014. Essa medida foi adotada em resposta ao sério quadro de saúde pública, evidenciado pela posição de país com maior consumo de bebidas açucaradas das Américas, cuja ingestão média por pessoa ao ano é de 163 litros, afora o fato de cerca de 10,8% da população entre 20 e 79 anos possuir diabetes *mellitus*, doença decorrente da elevada taxa de açúcar no sangue (OPS, 2015). A OPS (2015) afirma que mais de 70% da população encontrava-se com sobrepeso ou obesidade.

Em 2013, através de uma reforma na “Ley del Impuesto Especial Sobre Producción Y Servicios”, houve a instituição do imposto sobre bebidas açucaradas e alimentos de alto valor calórico. Este tributo foi cobrado no valor de \$1,00 MXN (um peso mexicano) por litro, alíquota específica que gerou um aumento em torno de 10% no preço final (OPS, 2015). Em 2021 o valor dessa alíquota foi atualizado para \$1.39 MXN, conforme o art. 2º, I, alínea g, da lei mexicana supramencionada. Essa legislação adota também alíquota de 8% sobre alimentos não essenciais, cuja composição calórica é igual ou superior a 275 kcal por 100g.

Em relação às bebidas energéticas, bem como concentrados, pós e xaropes utilizados para prepará-las, além da possibilidade de aplicação do imposto acima, existe

disposição legal específica permitindo a aplicação de alíquota de 25% sobre os produtos com açúcar adicionado. O sistema tributário do México possui proximidade com o brasileiro, mas diferencia principalmente por ser mais simples e possuir uma carga tributária menor, admirado por ter uma administração eficiente das receitas públicas (BUSINESS, 2018).

De acordo com Vazquez e Cortina (2015), o imposto foi integralmente imputado aos consumidores através do aumento de preços, o que tornou esses indivíduos o sujeito passivo de fato do tributo. Os autores afirmam que as bebidas não tributadas não sofreram alterações significativas no preço, exceto os refrigerantes *diet* que tiveram um aumento. Isso acontece porque se trata de um tributo indireto, cujo valor da exação é repassado no preço do produto, segundo explica Sabagg (2020) nesses casos “a repercussão tributária é a transmissão do ônus tributário ao contribuinte de fato, não incidindo sobre o contribuinte de direito”.

A hipótese de incidência, definida por Paulsen (2020) como “a previsão abstrata da situação a que atribui o efeito jurídico de gerar a obrigação de pagar”, e os sujeitos passivos do imposto encontram-se expressos no art. 1º, I e II, da lei que instituiu o *sugar tax* no México, a qual afirma serem obrigadas a pagar o imposto as pessoas físicas e as pessoas jurídicas que alienam em território nacional ou importam os bens indicados. Conforme se observa na Lei do Imposto Especial sobre Produção e Serviços (IEPS), trata-se de um imposto federal, ou seja, criado pela União para custear necessidades públicas.

Os resultados dessa medida têm sido favoráveis, inclusive logo no primeiro ano de instituição do *sugar tax*, tendo em vista que a OPS registrou dados preliminares de que houve redução de 6% na compra de bebidas açucaradas em dezembro de 2014, em comparação ao ano anterior, apontando também que as compras de bebidas não tributadas aumentaram em torno de 7% e, neste grupo, um aumento de 4% na compra de água pura. Na camada social mais pobre da sociedade o percentual de redução chega a cerca de 17% (OPS, 2015). É preciso enfatizar que as medidas fiscais foram adotadas em conjunto com campanhas públicas que instigaram a população na mudança de hábitos relacionados ao consumo e estilo de vida.

Outro país da América Latina que apresentou resultados positivos em relação à aplicação do *sugar tax* foi o Chile, que instituiu um tributo denominado Imposto Adicional sobre Bebidas Açucaradas na reforma tributária realizada pela Lei nº 20.780 de 2014. Esta norma alterou a Legislação Tributária sobre Vendas e Serviços, criada pelo decreto nº 925/74, através da diminuição de 13% para 10% da alíquota incidente nas bebidas não alcoólicas e aumentou de 13% para 18% a alíquota relativa às bebidas com mais de 15 gramas de açúcar por 240 mililitros (NAKAMURA *et al.*, 2018).

Diferente do México, que prevê alíquota única para todos os produtos com açúcar adicionado, Duran (2019) afirma que no Chile a forma de tributação varia de acordo com a quantidade desse elemento, estabelecendo 10% para bebidas com menor açúcar e 18% com maior acúmulo. Na legislação chilena em vigor, o tratamento tributário conferido às bebidas é definido conforme o teor de açúcar adicionado. O imposto determinou um limite de quantidade de açúcar e aplicou um aumento ou diminuição da alíquota do imposto para produtos acima ou abaixo do limite, de forma simultânea, modelo único de instituição do *sugar tax*.

O imposto é recolhido por meio do Formulário de Declaração Mensal e de Pagamento Simultâneo da Receita Federal, incidindo no momento da importação ou das vendas subsequentes de bebidas que apresentam composição nutricional com alto teor de açúcar e das não alcoólicas naturais ou artificiais, energizantes, xaropes e, em geral, qualquer outro produto que tenham adição de corantes, aromatizantes ou adoçantes. A sua maior eficácia foi verificada nos consumidores que compram em supermercados localizados nos setores menos abastados devido à sua maior sensibilidade a variações de preços (DURAN, 2019).

Neste país os números relacionados à obesidade são alarmantes. De acordo com dados da Organização para Economia e Desenvolvimento, o Chile está entre os países com mais obesidade do planeta, depois dos EUA e México. Segundo dados da Pesquisa Nacional da Saúde, 74,2% da população está acima do peso e se o índice for fracionado, 31,2% dos chilenos são obesos, 39,8% estão acima do peso e 3,2% sofre de obesidade mórbida (DURAN, 2019).

Além do imposto, o Chile instituiu a lei de Rotulagem e Publicidade de Alimentos para controlar de forma mais rígida a promoção de bebidas açucaradas, proibindo a venda desses produtos nas escolas e adotando rótulos em preto e branco para alertar e educar a população sobre os perigos para a saúde de alimentos e bebidas não saudáveis. As bebidas açucaradas, comidas não saudáveis e alimentos embalados devem levar os rótulos na frente da embalagem, os quais informam aos consumidores se o produto é rico em calorias, açúcar, sal ou gorduras saturadas. De acordo com um estudo publicado pela revista *Plos Medicine*, o consumo dessas bebidas caiu 23,7% durante a primeira fase das reformas (REYES *et al.*, 2020).

No Reino Unido o *sugar tax* foi implementado em 2018 e estabeleceu 0,18 libras para 5g de açúcar por 100ml e 0,24 libras para produtos acima de 8g por 100ml, a ser paga pelos produtores de refrigerante. Observa-se que o Estado adotou uma alíquota progressiva conforme a quantidade de açúcar. Um estudo publicado em 2021 pela Universidade de Cambridge, demonstra que as vendas de bebidas açucaradas caíram 44% por família por semana, destacando o fato de que houve a redução do consumo de açúcar em refrigerantes pela população sem afetar o número geral de vendas de refrigerantes vendidos (PIGNATARI, 2022).

Esse efeito de não diminuição das vendas ocorreu em razão da alteração feita pelas indústrias na composição das bebidas vendidas, assim a diminuição da quantidade de açúcar adicionado nas bebidas foi uma maneira de evitar a sobrecarga fiscal prevista na lei do imposto, que aliada com uma mudança de hábitos dos consumidores ocasionou o sucesso da medida. Como exemplo disso, antes mesmo do tributo passar a vigorar, a Fanta mudou sua receita e os refrigerantes San Pellegrino no Reino Unido passaram a ser fabricados com 40% a menos de açúcar, isso demonstra o aspecto singular de que o imposto britânico foi criado para estimular os fabricantes de refrigerantes a cortar o açúcar em seus produtos (DEWEY, 2019).

Segundo Correia (2020), pode-se observar o efeito exitoso da instituição desse imposto como política pública apenas pela modificação da fórmula dos produtos, ainda que isso não resultasse na diminuição do consumo das bebidas tributadas. Essa conclusão se justifica pelo fato das empresas do Reino Unido não optarem pela utilização de outros aditivos nocivos como o açúcar na modificação da composição dos objetos fabricados.

O fundamento do imposto nesse país é o papel do açúcar como fator de risco específico no ganho de peso e diabetes tipo 2, assim como no desenvolvimento de cáries dentárias. Diante desse cenário e dos altos índices de obesidade infantil, o Comitê de Saúde da Câmara do Parlamento do Reino Unido aconselhou um imposto sobre bebidas açucaradas e, em 2016, a declaração orçamentária do país incluiu propostas para uma taxa da indústria de refrigerantes. Além disso, o consumo de açúcares livres por adultos do Reino Unido é responsável por 16% a 17% da ingestão total de energia diária, mais que o triplo do máximo de 5% recomendado pela Organização Mundial da Saúde (HILTON, 2019).

De maneira específica, os refrigerantes, incluindo-se bebidas e sucos com açúcar adicionado, além das alcoólicas, são os principais contribuintes no consumo de açúcar da população, desde crianças com 4 anos de idade. Nessa categoria, os refrigerantes carbonatados são os mais consumidos no mercado de bebidas desde 2016, cujo volume vendido chegou a aproximadamente 5 bilhões de litros, com consumo médio por pessoa de 78 litros por ano, dos quais 50% classificaram-se como bebidas de alta quantidade de açúcar (HASHEM, 2019).

Desse modo, através das diferentes formas de instituição observadas pela experiência internacional e os resultados promissores apontados, é perceptível que a tributação de produtos com alto teor de açúcar pode diminuir o consumo por parte da população ou mesmo induzir as indústrias a diminuírem o uso na fórmula. Como consequência, essa política fiscal mostra seu potencial para reduzir a incidência de doenças correlacionadas à ingestão de bebidas açucaradas, uma vez que o preço pode ser o fator determinante para uma alimentação saudável,

o que aponta para o objetivo central de desafogar os sistemas de saúde pública dos casos de obesidade e demais doenças associadas ao consumo de alimentos nocivos.

3.2 Experiências internacionais negativas do *sugar tax*

A adoção de um tributo sobre produtos açucarados exige uma análise sobre as dificuldades e as críticas usualmente apresentadas como impedimento à introdução dessa política fiscal. Em que pese os efeitos microeconômicos evidentes, como o aumento dos preços, outros aspectos relevantes merecem considerações, pois essa medida não é instrumento de mera arrecadação, o que exige cautela para não gerar leis inconstitucionais e graves impactos sociais.

Um dos problemas apontados pela literatura se refere à capacidade competitiva das empresas, uma vez que a oferta poderá comprometer o fornecimento de produtos em razão da concorrência. As indústrias que utilizam açúcar adicionado produzem bens transacionáveis que são oferecidos no mercado internacional, situação que as colocaria em desvantagem frente aos mercados em que o tributo sobre alimentos açucarados não seja aplicado. Em consequência, surge o acréscimo dos custos unitários de produção não compensados por aumentos na produtividade dos fatores, como o possível aumento de custos administrativos associados à adaptação da empresa à nova realidade fiscal. Acrescenta-se que a diminuição da competitividade pode ser especialmente sentida pelas pequenas e médias empresas (BAPTISTA *et al.*, 2018).

De acordo com Piekny (2020), torna-se necessário um cuidado especial para que a tributação desses produtos não inviabilize totalmente a atividade empresarial, tendo em vista que, apesar dos efeitos nocivos, os alimentos com açúcar adicionado são lícitos. Essa preocupação surge pelo fato das classes menos privilegiadas passarem a ter menos acesso aos produtos e as classes sociais mais abastadas não sofrerem alteração de consumo, elevando assim os impactos da tributação em países subdesenvolvidos, em virtude do maior consumo da população mais pobre, cria-se óbices ao livre acesso de produtos.

Em relação ao consumidor, a regressividade tem suscitado diversas discussões na instituição de um tributo sobre alimentos açucarados, foco central na utilização dessa política fiscal. Por ser um tributo sobre consumo, é cediço que as camadas mais pobres da sociedade seriam as mais oneradas. De acordo com Edwards (2011), os estudos precisam ser mais coesos e as políticas com contornos específicos, uma vez que o efeito regressivo seja observado, mas a medida ineficiente, apenas incentivando a substituição por produtos calóricos mais baratos.

Nos Estados Unidos, país em segundo lugar no consumo anual de refrigerantes, se consome aproximadamente 155 litros/pessoa por ano, não há tributação sobre refrigerante em nível federal. No entanto, algumas jurisdições instituíram tributo sobre produtos açucarados, como Albany, Berkley, San Francisco e Philadelphia. Torna-se relevante para esse estudo a situação de Berkley, em que foi noticiada, após poucos meses de instituição do tributo, a queda no consumo de refrigerantes nos bairros mais pobres, deixando a dúvida se é algo para comemorar ou não, em virtude da evidente regressividade (ANWAR, 2016).

A tributação norte-americana de bebidas açucaradas focou na arrecadação, sobretudo por ser uma política desacompanhada de outras medidas sociais no combate à obesidade, motivo que demonstra sua inefetividade (VINELLI, 2009). Além disso, dados estatísticos apontam que não ocorreu diminuição significativa dos índices atinentes à obesidade, dado que no período entre 1999-2000 e 2017-2018 sucedeu um crescimento de 30,5% para 42,2%, sendo o aumento de obesidade severa de 4,7% para 9,2% (CDC, 2020).

Um outro fator que coloca em evidência a eficácia desse tributo é a evasão fiscal, tendo em vista que regiões geográficas vizinhas podem adotar preços distintos, diferencial que levaria ao aumento de compras transfronteiriças dos produtos com alto teor de açúcar. Essa situação comprometeria tanto as metas relacionadas à saúde da população, pois os indivíduos continuariam consumindo os produtos nocivos, como os objetivos de arrecadação de receitas do governo, que não receberia os recursos que seriam destinados à saúde. A título de exemplo, os dinamarqueses reagiram ao *sugar tax* foi adquirir produtos na Suécia e na Alemanha, países com preços mais baixos sobre manteiga, refrigerantes e sorvetes (HAMMER, 2018).

Considerando essa situação, a tributação não afeta o padrão de consumo quando aplicada isoladamente ou com objetivos restritos à arrecadação, ao contrário, resultará como um dos efeitos negativos o surgimento do mercado contrabandista desses alimentos. Considerando que isso já acontece no Brasil em relação aos produtos ofertados pelo Paraguai e Argentina, é muito provável que tal situação seja intensificada com oneração de produtos com alto teor de açúcar (BAZZANEZE; GONÇALVES, 2020).

O principal objetivo desse tributo é limitar o consumo de alguns alimentos e instigar o consumidor a optar pelos menos nocivos, que não seriam tributados e, conseqüentemente, mais baratos, diminuindo a predominância de obesidade e doenças crônicas não transmissíveis. Todavia, não é simples prever qual comportamento será adotado pelos consumidores diante da mudança de preço dos produtos objeto da exação, o que pode causar efeitos inesperados, como a substituição, mencionada acima, de alimentos tributados por outros igualmente prejudiciais (LOPEZA-SOBALER; ORTEGA, 2014).

A Dinamarca instituiu a tributação de produtos nocivos à saúde em março de 2011, com incidência sobre alimentos nacionais e estrangeiros com mais de 2,3% de gordura saturada, além de cobrar sobre cigarros, sorvete, chocolate, refrigerantes e doces (OECD, 2009). Em comparação com o Brasil, a política fiscal da Dinamarca é mais abrangente, uma vez que não se restringiu apenas aos alimentos com açúcar, mas o objetivo também era atingir o preço dos produtos pela extrafiscalidade e estimular a população a ingerir alimentos mais saudáveis.

Conforme se extrai do texto da Reforma Tributário de 2010, publicado pela OECD, o governo dinamarquês deixa evidente seu intento em aumentar a arrecadação através dessa hipótese de incidência, afirmando que a meta seria a receita de 1 bilhão de coroas dinamarquesas ao ano (OECD, 2009). Nesse sentido, em 2012 houve um aumento de 170 milhões de euros aos consumidores na compra dos alimentos e em torno de 27 milhões de euros às empresas, pois estas tiveram que diversos gastos administrativos para se adaptarem ao regime tributário (PETKANTCHIN, 2013).

Esse aumento nos custos das empresas agravou o orçamento financeiro dos indivíduos e dos agentes econômicos. Bazzaneze e Gonçalves (2020) explicam que a lei determinava empresas produtoras e importadoras com gordura saturada eram obrigadas a calcular a quantidade de gordura em cada produto, declarando corretamente e recolhendo o valor do tributo. Isso gerou um aumento nos custos administrativos e operacionais, o que interferiu na margem de lucro e no preço dos produtos.

Um ponto interessante sobre esse imposto da Dinamarca, é que a exigência acima não era aplicada aos produtos fabricados para exportação, os quais não eram objetos da tributação. Em consequência, os demais países vizinhos recebiam os produtos dinamarqueses por preço mais baixos, levando a população a viajar para outros países a fim de adquirir um produto da própria Dinamarca. Em razão desses problemas e de forte oposição de diversos seguimentos, esse tributo foi extinto em 2013, pois interferiu negativamente na demanda e não apresentou resultados efetivos de redução da obesidade (PETKANTCHIN, 2013).

Os principais efeitos desfavoráveis da incidência do imposto sobre açúcar podem ser sintetizados da seguinte forma:

- a) inflacionou o preço dos produtos, deixando-os acima do mercado europeu;
- b) os dinamarqueses cruzavam a fronteira do País para a Alemanha ou Suíça a fim de estocar alimentos a um menor preço, inclusive os nacionais que eram exportados com isenção da fat tax, o que acarretou em um desvio da prescrição normativa;
- c) houve perda de bem-estar dos consumidores que não possuíam problemas com a obesidade;
- d) custo demasiado ao setor empresarial para realizar o cálculo do valor a ser pago ao Estado;
- e) colocou em risco empregos e gerou empregos desnecessários pelo aumento do custo;
- f) prejudicou a competitividade de indústrias de alimentos e os sistema de

distribuição; g) impactou em contratos privados diversos (BAZZANEZE; GONÇALVES, 2020, P. 1497).

Na perspectiva da saúde, uma análise sobre o consumo calórico, analisado por uma média obtida a cada dois anos, constatou que o consumo calórico dos dinamarqueses de 2012 à 2014 foi de 3.300 kcal por dia, de 2013 à 2015 correspondeu à quantia de 3.289 kcal por dia e de 2014 à 2016 verificou o consumo diário de 3.282 kcal (IBGE, 2019). Considerando o período de vigência do tributo e os anos seguintes à extinção, a mudança no quadro de consumo de calorias foi ínfima, colocando em dúvida o objetivo do imposto.

A França instituiu no início de 2012 um tributo sobre bebidas açucaradas, tanto pela adição de açúcar como de edulcorantes, apresentando insucesso na medida. Foi estabelecida alíquota de 0,716 euros, que foi reajustada em 2016 para 0,075 euros. Esse imposto encontrou diversas críticas por parte da população e da indústria, especialmente em relação ao tratamento uniforme da sua aplicação, que se manifestou pelo desestímulo insuficiente para a redução do consumo de açúcar e indústria reformulasse composição dos seus produtos (UNICEF, 2019).

Um estudo feito por Chantal *et al.* (2015) concluiu que na França grande parte da população enfatizou o efeito da regressividade do tributo em detrimento dos benefícios à saúde, concordando com o fato de que o imposto sobre bebidas adoçadas aprofundaria as disparidades sociais. Além disso, tornou-se perceptível que ao longo do tempo o tributo foi redefinido pelos políticos como uma medida de aumento de receita, o que levou à eventual incorporação de mais produtos adoçados artificialmente na definição tributária.

Torna-se um efeito potencialmente danoso a mentalidade do governo em efetivar a medida apenas para controlar os elevados números de obesidade por meio tão somente de uma compulsoriedade tributária, que apresenta a prerrogativa de dificultar o acesso de determinados bens alimentícios. O estado, na ausência de uma ação multifacetada, poderia utilizar da política fiscal apenas para arrecadação dos cofres públicos, elevando ainda mais os problemas sociais.

Nesse cenário, surgem inúmeras críticas ao intervencionismo estatal, de caráter paternalista, na esfera das liberdades de cada cidadão. Conforme pontua Piekny (2020) é imprescindível a limitação do poder estatal, assim como a repressão dos atos que tentam ultrapassar essas barreiras, fundamentalmente no caso dos tributos indutores. Esses tributos podem abrir margem para interferência do Estado cada vez maior em atos cotidianos, mesmo em situações individuais que cabe ao indivíduo, no exercício de sua liberdade e dentro dos parâmetros legais, escolher ou praticar determinadas condutas.

Outro exemplo estrangeiro é Portugal, que implementou a tributação de bebidas adicionadas de açúcar ou outros edulcorantes em 2017, através do Orçamento de Estado para o

mesmo ano, incidente para bebidas não alcoólicas. O Código de Impostos Especiais de Consumo estabeleceu uma seção apenas para esses produtos, passando a alcançar águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes, refrigerantes, e bebidas energéticas, tanto para os produtos em forma líquida como em pó, no caso dos concentrados (RODRIGUES, 2019).

A alíquota definida foi de 8,33 euros por hectolitro para produtos com menos de 80g de açúcar e 16,69 euros por hectolitro para bebidas acima de 80g. Já os produtos em pó são taxados em são cobrados em 83,35 euros por cada 100kg de peso líquido. Nesse sentido, a legislação portuguesa definiu no Código de Impostos Especiais de Consumo o sujeito passivo do imposto sobre bebidas não alcoólicas com adição de açúcar, que dispõe ser todo depositário autorizado, o destinatário registado, o indivíduo que declare os produtos ou sob responsabilidade de declará-los, em caso de importação, ou qualquer outra pessoa envolvida em saída irregular do entreposto fiscal (RODRIGUES, 2019).

Em 2018, um estudo realizado na Universidade Nova de Lisboa com dados de mais de 400 lojas de Portugal entre os anos 2015 e 2018 identificou que, apesar da aplicação do imposto e o aumento do preço, o consumo das bebidas não alcoólicas com açúcar adicionado aumentou nesse período. Os autores entendem que os portugueses não adotaram novos hábitos de consumo, antes criaram reservas de produtos antes da entrada em vigor no novo imposto, como uma medida preventiva, que foi verificada por meio do aumento exponencial de vendas antes da introdução dos novos valores (GONÇALVES; SANTOS, 2020).

Quanto aos impactos que esse imposto pode gerar no âmbito de emprego e renda, há poucos estudos sobre esses efeitos econômicos. O que se observa é que, considerando os efeitos negativos nessa área em relação à tributação do tabaco, é provável que a redução do açúcar envolva gastos, diminuição da produção e, conseqüentemente, a diminuição da renda ou o desemprego dos indivíduos que trabalham para as empresas que produzem esses alimentos. A Organização Pan-americana de Saúde reconhece que o imposto pode afetar negativamente a demanda por bebidas açucaradas e outros alimentos industrializados, mas afirma que há realocação dos empregos e renda (OPS, 2015).

Alguns autores sustentam ainda que a instituição do *sugar tax* pode ter um efeito contrário, ou seja, conduzir ao aumento de peso dos indivíduos, o que demonstraria um efeito perverso desse meio. Essa ideia é fundamentada na substituição da dieta alimentar para alimentos mais saudáveis, que geralmente são cozinhados em casa e levam tempo para serem preparados, o que pode reduzir as chances das pessoas praticarem exercício físico, reduzindo o gasto de calorias diárias e, conseqüentemente, elevando o peso (SANTOS; CORDEIRO, 2016)

Observa-se que a incidência de um tributo sobre alimentos menos nutritivos e ricos em açúcar está longe de chegar a uma posição unânime entre Estado, especialistas e opinião pública. É necessário que os principais problemas na instituição do *sugar tax* sejam identificados e analisados a fim de se obter um resultado diferente no Brasil, caso os projetos que tramitam no Congresso Nacional sejam aceitos.

4 APLICAÇÃO DO SUGAR TAX NO BRASIL

O debate sobre o enfrentamento da obesidade no Brasil tem ganhado espaço nas políticas públicas na última década, em particular na esfera do Sistema Único de Saúde (SUS). Não obstante, inexistiu uma política fiscal com essa finalidade, há poucos anos que discussões no âmbito público surgiram sobre essa via, inclusive com projetos legislativos em trâmite no Congresso Nacional. O objetivo é que a carga fiscal sobre produtos com alto teor de açúcar gere a mudança de hábitos na população, induzindo à uma alimentação saudável.

Diante dessa realidade, o presente capítulo abordará a possibilidade de utilização do *sugar tax* como desestímulo ao consumo de produtos altamente açucarados no Brasil. Será feita uma análise sobre a constitucionalidade na criação de tributo no sistema jurídico brasileiro e a eficácia na majoração de tributos já existentes, incidentes sobre o consumo, enfatizando os projetos legislativos em curso e os princípios constitucionais e tributários, como os princípios da seletividade tributária e da extrafiscalidade dos tributos.

4.1 A criação de um tributo específico sobre produtos açucarados no Brasil

A criação de um tributo especialmente planejado para incidir sobre alimentos com adição de açúcar objetiva reduzir o consumo através do preço dos produtos. Na Constituição Federal, as normas tributárias são voltadas para realização de políticas públicas e organização social, ultrapassando a ideia de mera arrecadação. Essas normas possuem um caráter funcional, cujo objetivo é o desenvolvimento da sociedade. Nesse contexto, a indução comportamental da norma tributária busca incentivar o indivíduo a fazer escolhas que gerem melhores benefícios a si mesmo, ponderando os custos envolvidos (SALAMA, 2017).

O constituinte brasileiro estabeleceu um capítulo da Carta Magna para tratar sobre a ordem econômica, instituindo como regra o caráter subsidiário da intervenção estatal, extraído do artigo 173 desse dispositivo, que limita a intervenção direta apenas aos casos que envolvem “imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo”. No artigo 174, da Constituição Federal, é atribuído ao Estado o papel de agente normativo e regulador da atividade econômica (BRASIL, 1988).

A intervenção caracteriza-se pela ação do Estado no domínio Econômico para alcançar determinados objetivos, fazendo uso das suas funções por meio de atos materiais ou normativos. Esse processo de intervenção pode ocorrer por absorção ou participação, por direção e por indução, nesta o Estado manobra os meios de intervenção de acordo com as leis

que regem o andamento dos mercados (FIGUEIREDO, 2014). Na instituição do *sugar tax* aplica-se a indução, pois o Estado objetiva, através de tributo, alcançar a redução da obesidade.

A Constituição Federal e o Código Tributário Nacional estabelecem como tributos o imposto, as contribuições, a contribuição de melhoria, a taxa e o empréstimo compulsório. De acordo com Machado Segundo (2018), tributo é o objeto da obrigação de dar dinheiro ao Estado, é identificado, em uma definição por exclusão, sempre que “o cidadão é compelido a pagar algo ao Poder Público, e não se trata de uma multa, de uma obrigação decorrente da vontade, nem de uma indenização”. Nesse viés, consta no art. 3º do Código Tributário Nacional a definição legal de tributo, segundo o qual “Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.”.

Para melhor compreensão, utiliza-se a análise dos elementos constitutivos do conceito supracitado de tributo feita pelo doutrinador Sabbag (2020), o qual explica que o termo prestação pecuniária refere-se à conduta de dar algo a uma pessoa em dinheiro, ou outro valor que seja expresso em dinheiro, não admitindo-se a prestação tributária *in natura* ou *in labore*, especialmente em função do princípio da eficiência. Além disso, é compulsório por pertencer ao Direito Público, não comportando discricionariedade no pagamento e primando pela supremacia do interesse público. A prestação precisa ter origem legal, fato descrito em lei, e diversa de sanção, pois o Direito Tributário já prevê a multa com caráter punitivo e pedagógico.

Em seguimento, explica que a cobrança dos tributos deverá ser feita por atividade administrativa vinculada, a administração e os seus funcionários não podem emitir juízo de mérito ou de valor no exercício das suas atribuições, cumprindo tão somente aquilo que está disposto em lei, em afirmação dos princípios da isonomia e da imparcialidade. Um tributo será considerado devidamente válido se preencher todos os requisitos expostos, não contrariando as normas da ordem jurídica vigente.

O presente estudo analisa a existência de duas estratégias para a implementação do *sugar tax*, a primeira é a criação de um tributo específico, formatado para abranger os alimentos com alto teor de açúcar, e a outra remete a um tratamento tributário agravado, ou seja, a majoração dos tributos que já incidem sobre esses produtos. Em relação à espécie de tributo, é mais adequado ao caso utilizar impostos ou contribuições, pois a hipótese de incidência não é vinculada a uma atuação estatal, mas a fatos relacionados ao contribuinte.

A primeira espécie tributária levantada como meio para instituição do *sugar tax* é o imposto, que seria criado para incidir sobre produtos com alto teor de açúcar. De acordo com Machado Segundo (2018) esse tributo tem como fato gerador a prática pelo contribuinte de uma

situação que releva sua capacidade para contribuir, independente de uma atividade estatal. A hipótese de incidência é um acontecimento relacionado ao contribuinte, sendo, portanto, um tributo não vinculado, pois a obrigação tributária não surge de uma atuação do Estado.

A competência para a instituição de novos impostos foi atribuída à União, de acordo com o art. 154, I, da Constituição Federal. Os novos impostos devem ser implementados por lei complementar, espécie normativa que só pode ser aplicada aos casos previstos taxativamente pela Constituição e que requer a votação por maioria absoluta, nos termos do art. 69 da Constituição. Um projeto de lei complementar, nesse caso para a instituição do tributo, seguiria um procedimento mais complexo, uma vez que deverá ser levado à plenário, conforme regimento, e, como regra, passará por dois turnos de votação na Câmara dos Deputados, o que impõe maior ponderação na aprovação (FERNANDES, 2020).

O art. 154, I, do texto constitucional também dispõe que os novos impostos não podem ser cumulativos nem possuir fato gerador ou base de cálculo já definidos na Constituição. Quanto a não cumulatividade, Paulsen (2020) define como “técnica de tributação que visa impedir que incidências sucessivas nas diversas operações de uma cadeia econômica de produção ou comercialização de um produto impliquem ônus tributário muito elevado”, assim o objetivo é impedir que um tributo seja onerado em cascata. Nesse viés, a tributação pelo imposto criado sobre produtos com alto teor de açúcar poderia ser de forma monofásica, incidente apenas sobre uma etapa da produção, como da industrialização, ou plurifásica de forma não cumulativa, nos moldes de um imposto sobre valor agregado.

A discussão, nesse caso, reside no fato gerador do novo imposto, definido no art. 114 do Código Tributário Nacional (CTN) como “a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência”, ou seja, situação definida em lei como apta a determinar o surgimento da obrigação (BRASIL, 1966). Nesse caso, o impedimento dessa espécie de tributo restaria nesse elemento, tendo em vista que os produtos com açúcar adicionado já seriam alcançados, de forma mais ampla, pelo IPI e ICMS, tributos referentes ao consumo. Uma lei que optasse pelo imposto estaria viciada por uma inconstitucionalidade material, uma vez que o conteúdo do ato normativo seria contrário ao conteúdo da Constituição, o que comprometeria a supremacia e a defesa dessa norma jurídica fundamental.

Além disso, o art. 167, IV, da Constituição Federal, veda a vinculação do produto arrecadado pelos impostos a órgão, fundo ou despesa, sendo que 20% do produto do imposto pertence aos Estados e ao Distrito Federal, conforme o art. 157, I, do texto constitucional. Percebe-se que essa espécie tributária é direcionada a obter recursos para as despesas públicas em geral. Isso ocorre para resguardar a iniciativa do Poder Executivo, caso contrário, poderia

ficar totalmente preso a destinações previamente estabelecidas por lei, o que impossibilitaria apresentar proposta orçamentária à realização do seu programa de governo (PAULSEN, 2020).

A Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) também é uma espécie tributária suscitada para alcançar certos alimentos não saudáveis, prevista no art. 149, *caput*, da CF/88, o qual estabelece competência exclusiva da União para “instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas” (BRASIL, 1988). O dispositivo não menciona a base de cálculo ou o fato gerador, o que ficaria à critério do legislador, dentro dos limites da lei. Caparroz (2019) adverte que esse tributo deve ser utilizado apenas quando existir necessidade de o Estado regular, temporariamente, determinados setores da economia, com a finalidade de prestigiar os princípios da ordem econômica.

Correia (2020) sugere que nesse caso, a CIDE poderia ser aplicada sobre a importação e a fabricação de bebidas açucaradas e alimentos ultraprocessados, utilizando-se de uma alíquota *ad valorem*, cuja base de cálculo seria o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação. Em relação à importação, o valor aduaneiro ou uma alíquota específica, em que a base seria a unidade de medida adotada. Além disso, poderia ser instituída por lei ordinária, uma vez que a Constituição não tem previsão expressa sobre lei complementar.

Um aspecto interessante na utilização desse tributo é destinação dos recursos, tomando em consideração que o art. 149, *caput*, da CF/88 estabelece que será instituído “como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas”. A destinação do produto da arrecadação deve guardar relação com a finalidade para o qual foi instituído, assim a intervenção estatal deve, necessariamente, beneficiar de modo direto os contribuintes da exação. Ademais, não existe na Constituição a repartição do produto da arrecadação, todas as receitas pertencem à União.

Côelho (2020) adverte que a referibilidade é elemento essencial das CIDEs, assim se não existir na prática uma contraprestação estatal específica após a instituição desse tributo, não é possível se falar em tributo vinculado. Se não há afetação, existe, em essência, um imposto, que por possuir a vinculação legal das receitas obtidas estará eivado de inconstitucionalidade, conforme já exposto sobre o art. 167, IV, da CF/88.

As ações e serviços de saúde estão inclusas no âmbito das contribuições sociais, consoante se extrai da análise dos artigos 149 e 195 da Constituição Federal. Assim, as receitas arrecadadas com o tributo da subespécie CIDE ao custeio de programas e serviços de saúde poderia conferir uma destinação mais específica que os impostos. Nesse caso, a CIDE poderia ser destinada ao pagamento de subsídios agrícolas ou ao preço de frutas, verduras ou alimentos orgânicos, como forma de estimular hábitos saudáveis.

Por último, a criação de uma nova espécie de tributo para instituição do *sugar tax* no Brasil pode ser demandada por meio de uma Proposta de Emenda Constitucional (PEC), este instrumento é definido por Fernandes (2020) como “espécies normativas primárias que são produzidas mediante procedimento e quórum especial, e que uma vez aprovadas agregam ao texto constitucional”. O autor afirma que a Constituição tem como característica a rigidez, assim necessita de um procedimento consideravelmente distinto do estabelecido para a criação da legislação infraconstitucional, pois mostra-se bem mais solene e complexo, conforme preceitua o art. 60 da Carta Magna, o qual também esclarece os limites.

Essa hipótese seria mais difícil e não será discutida no presente trabalho, tanto pelo procedimento de modificação da Constituição como por necessitar de hipótese de incidência diferente das já existentes, bem como da definição do sujeito passivo, competência, destinação dos recursos e demais regras de aplicação. De todo modo, a recomendação da OMS sobre essa discussão é que se faça uso de tributo específico sobre o consumo, a fim de que o encargo financeiro ocorra de forma mais direta ao consumidor final (WHO, 2015).

4.2 A majoração de tributos como meio de aplicação do *sugar tax* no Brasil

Em nível federal, um tributo possível de agravar a carga fiscal das bebidas e alimentos com adição de açúcar é o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), previsto no art. 153, IV, da CF/88, o qual confere competência à União para instituí-lo. O fato gerador desse imposto é desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira, a saída do estabelecimento do contribuinte e a arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão, conforme está previsto no art. 46 do CTN.

O parágrafo único do art. 46 do CTN explica que um produto pode ser considerado industrializado quando tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo. Além disso, o inciso II do § 3º do art. 153 da CF/88 impõe a não cumulatividade desse tributo, assim compensa-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores. Essa técnica de tributação objetiva impedir incidências sucessivas nas diversas operações da cadeia econômica de um produto, o que implicaria um ônus tributário muito elevado ao contribuinte em razão das várias saídas no processo de industrialização (PAULSEN, 2020).

Outro ponto importante é a seletividade desse imposto, o §3º do art. 153 da Constituição esclarece que “será seletivo, em função da essencialidade do produto”, não constituindo mera faculdade do legislador (BRASIL, 1988). Caparroz (2019) explica que o

princípio da seletividade justifica a aplicação de alíquotas diferentes em face de aspectos qualitativos do objeto da tributação, assim relaciona-se diretamente com a essencialidade do bem. No Brasil os principais tributos com esse aspecto são o Imposto sobre Produtos Industrializados e o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), sendo uma norma impositiva no primeiro e facultativa no segundo.

Um problema a ser enfrentado na utilização desse tributo é o regime estabelecido em favor da Zona Franca de Manaus (ZFM), região que produz a maior parte desses componentes e que tem isenção de pagamento. O aproveitamento de crédito integral na aquisição dos concentrados saídos da ZFM, permite a acumulação de créditos do IPI, sendo o incentivo fiscal potencializado pelo fato de a alíquota aplicável aos insumos ser superior à cobrada dos produtos finais, assim quanto maior o valor cobrado pelo imposto melhor, pois isso gera um volume maior de créditos tributários (CORREIA, 2020).

Observa-se que essa situação pode causar um resultado no sentido oposto ao que recomenda a OMS, tendo em vista a presença de incentivo fiscal na fabricação de alimentos açucarados no Brasil. Para uma efetiva aplicação seria necessária uma revisão das regras atuais em matéria de IPI, tendo em vista que permitem acumulação de crédito e significativa desoneração fiscal para esses alimentos.

O IPI é um agente de intervenção na economia e na livre concorrência, além de constituir barreira alfandegária, função reservada aos impostos aduaneiros. As suas alíquotas podem ser alteradas por decreto do Presidente da República e o crédito tributário é objeto de lançamento por homologação, conforme o §1º do art. 153 da Constituição. Conforme se observa, considerando os problemas com obesidade e doenças associadas, não se descarta a possibilidade do IPI ter suas alíquotas alteradas por decreto, trata-se de ato político, que pode inclusive reduzir as isenções fiscais da ZFM.

Por se tratar de um imposto, não há como assegurar que os recursos arrecadados com o IPI sobre alimentos açucarados sejam aplicados em finalidades específicas de saúde pública ou em subsídios a outros alimentos. Entretanto, observa-se que nos moldes da experiência internacional, os tributos adotados foram semelhantes ao IPI no Brasil, uma vez que o objetivo não era apenas estabelecer uma compensação dos prejuízos com arrecadação.

Ainda em nível federal, a Contribuição sobre Seguridade Social é um segundo caminho apontado desestimular alimentos com adição de açúcar. Trata-se de uma contribuição social do empregador sobre receita ou faturamento, conforme o art. 195, I, “b”, da Constituição Federal. Os contribuintes são as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas pela legislação do

imposto de renda, e os recursos arrecadados deverão ser dirigidos unicamente às despesas com as áreas da saúde, previdência e assistência social.

Segundo Carneiro (2020), o faturamento diz respeito ao produto das atividades que integram o objeto social da empresa, isto é, as atividades que lhe são próprias e típicas, como as receitas da venda de mercadorias, da prestação de serviços, da atividade seguradora, e etc. A base econômica desse tributo também incorpora a receita, conceito mais amplo que inclui tanto as receitas oriundas do objeto social da empresa (faturamento) como as receitas não operacionais, acessórias ou eventuais. De todo modo, essa amplitude precisa ser analisada sob a perspectiva da capacidade contributiva.

As bebidas açucaradas são alcançadas por essa contribuição, conforme o art. 24 da Lei nº 13.137/15, que estabelece as alíquotas da COFINS para bebidas frias no Brasil. No caso de importação desses produtos, aplica-se 15,26%, para a COFINS. Para a receita decorrente da venda dos produtos, no mercado interno, a alíquota é de 10,68%. Há previsão de redução no caso das vendas realizadas para pessoa jurídica varejista ou consumidor final, a diminuição é de 20,03% (BRASIL, 2015).

A sua utilização como *sugar tax* se daria na forma de alíquota diferenciada superior à prevista em lei ou adicional aplicável sobre determinados produtos fixados por lei, no caso os que possuem alto teor de açúcar. Isso é possível em razão do §9º do art. 195 da Constituição, que permite à contribuição “alíquotas diferenciadas em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão de obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho” (BRASIL, 1988). Admite-se também o emprego de bases de cálculo diferenciadas.

Por se tratar de uma contribuição para a seguridade social, a destinação de suas receitas é o próprio financiamento da seguridade social, composta pela saúde, previdência e assistência social. Nesse caso, a arrecadação do imposto poderá ser mais direcionada a gastos com saúde pública, em ações e serviços relacionados à prevenção e ao tratamento da obesidade e das enfermidades que lhe são associadas.

Em nível estadual, o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS) parece ser o único possível de promover a adequada tributação do açúcar. De acordo com Machado Segundo (2018), as operações referentes à circulação de mercadoria são aquelas que impulsionam a mercadoria na marcha entre a fonte de produção e o consumidor, sendo mercadoria a coisa móvel destinada ao comércio. Além disso, o ICMS pode incidir sobre serviços de transportes interestaduais e intermunicipais e sobre serviços de comunicações.

Esse imposto está previsto no art. 155, II, da Constituição Federal, que confere aos Estados-membros e ao Distrito Federal a competência para instituí-los, restando à lei complementar traçar normas gerais, cujo objetivo é estabelecer relativa uniformidade à legislação dos diversos Estados-membros da federação. Por força do §2º, I, do art. 155 da CF/88, semelhante aos outros tributos apontados, o ICMS é não cumulativo, deverá ser compensado o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores.

A Constituição autoriza o uso de alíquotas seletivas em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços no ICMS, o que importa em vantagem para o emprego dessa ferramenta na tributação de alimentos com adição de açúcar. As alíquotas internas são fixadas pelos Estados, normalmente 17% ou 18% para a circulação de mercadorias, à exceção de alguns produtos para os quais se estabelece alíquota menor em razão da sua essencialidade. As interestaduais são estabelecidas por Resolução do Senado, ficando em 7% ou 12% conforme a origem e o destino (PAULSEN, 2020).

De acordo com Correia (2020), o ICMS é o principal tributo incidente sobre o consumo no país, o que poderia ser efetivo na tributação pretendida. No entanto, trata-se de uma exação estadual, o que impediria a União de elevar à alíquota ou mesmo de estabelecer desonerações fiscais. Esse obstáculo constitui o princípio federativo, critério ordenador da organização político-administrativa do Estado. Isso significa que o poder constituinte originário optou pela descentralização no exercício do poder político, com a repartição de competências e a autonomia de cada ente, que assegura a cada um poder de auto-organização, autogoverno e autoadministração (BARROSO, 2020).

Ademais, está previsto no rol de cláusulas pétreas, assim não pode ser alterado, conforme o art. 60, §4º, da Constituição Federal. Todos esses fatores limitam o sucesso da medida através desse imposto, não há como garantir que todos os estados adotem a mesma alíquota na circulação dos produtos e prestação dos serviços, tendo em vista as peculiaridades de cada local e o poder conferido para gerir da maneira que melhor entenderem.

Nesse contexto, torna-se oportuno a exposição de alguns projetos legislativos referentes aos alimentos com adição de açúcar no Brasil. A primeira iniciativa a tramitar no Congresso Nacional foi o PL nº 430/16, em atendimento à recomendação da OMS em elevar o preço das bebidas açucaradas como instrumento de saúde pública. Esse projeto, que foi arquivado, tinha como objetivo instituir uma CIDE sobre a comercialização da produção e da importação de refrigerantes e bebidas açucaradas, a qual é denominada de CIDE-Refrigerantes,

mas não especificou os tipos de bebidas ou os critérios relativos às quantidades de açúcar adicionado, apenas exclui a aplicação às bebidas alcoólicas.

O PL nº 8.541/2017, de autoria do Deputado Paulo Teixeira (PT/SP), propõe alterações na Lei nº 13.097/15, para aumentar o IPI incidente sobre as bebidas não alcoólicas adicionadas de açúcar, o qual estabelece em 5% a alíquota incidente sobre o valor do produto no desembaraço aduaneiro e na saída dos estabelecimentos industriais ou equiparados e estabelece valores mínimos do IPI de 25% (vinte e cinco) superiores nos valores de IPI, PIS/Pasep, COFINS, PIS/Pasep-Importação e COFINS-Importação para esses produtos.

No mesmo sentido, o PL nº 10.075/18, de autoria do Deputado Aureo (SD/RJ), sugere o acréscimo dos §6º e §7º ao art. 15 da Lei nº 13.097/15, a fim de elevar a alíquota do IPI incidente sobre bebidas não alcoólicas adoçadas com açúcar. A alíquota será aumentada pelo dobro, quando o produto contiver mais do que 5 gramas de açúcar por 100 mililitros e pelo triplo quando contiver mais do que 10 gramas de açúcar por 100 mililitros. Encontra-se em análise o pedido de desarquivamento.

Com um escopo mais amplo, o PL nº 3.320/2019, proposto pelo Deputado Felipe Carreras (PSB-ES), tem como objetivo incentivar a produção e o consumo de alimentos orgânicos, propondo o fim das alíquotas de contribuição do PIS/Pasep e da COFINS incidentes na importação e comercialização desses produtos e a criação da Cide sobre produtos ultraprocessados em geral, limitando açúcares adicionados, gorduras saturadas e trans e sódio.

O PL 2.183/2019, do Senador Rogério Carvalho (PT-SE), tem ganhado maior avanço nos últimos anos, semelhante a PL nº 430/16, visa instituir CIDE incidente sobre a comercialização da produção e a importação de refrigerantes e bebidas açucaradas, chamada Cide - Refrigerantes. A alíquota proposta é de 20% e o produto da arrecadação será destinado às despesas com ações e serviços públicos de saúde, conforme as diretrizes e os objetivos do SUS. Porém, não será computado para fins de cumprimento da meta de aplicação mínima de recursos na saúde, prevista no inciso I do § 2º do art. 198 da CF/88. A Comissão de Assuntos Sociais aprovou o projeto, o qual aguarda decisão final da Comissão de Assuntos Econômicos.

Dentro deste contexto, pelas diversas propostas e pela indefinição quanto a uma ampla reforma na tributação sobre o consumo, a conclusão extraída é que a instituição de um tributo sobre bebidas açucaradas e outros produtos nocivos à saúde deve ser pauta nas discussões da reforma tributária, especialmente nas PECs nº 45/2019 e nº 110/2019, que analisam a instituição de um imposto seletivo. Seja sob a forma de um novo imposto, cujos contornos devem estar expressamente definidos em lei e o objetivo seja diminuir o consumo

desses alimentos, seja através da majoração de impostos já existentes, o “sugar tax” possui espaço no sistema tributário brasileiro.

4.3 O IPI como tributo viável para a tributação de alimentos açucarados

A instituição de um *sugar tax* no Brasil se justifica pelo elevado número de portadores com doenças associadas ao consumo de açúcar, conforme demonstrado no primeiro capítulo. Além disso, encontra fundamento, notadamente, no princípio da seletividade em função da essencialidade, atrelado a uma perspectiva de justiça fiscal. Assim, esse princípio busca visualizar, em cada produto alimentício consumido, sua externalidade positiva ou negativa nos hábitos alimentares da população, graduando-os segundo um critério essencial à contribuição da saúde alimentar.

De acordo com Baleeiro (2018) a seletividade, no art. 48 do CTN, significa a discriminação ou sistema de alíquotas diferenciais por espécies de mercadorias. Trata-se de dispositivo endereçado ao legislador ordinário, recomendando-lhe que estabeleça as alíquotas em razão inversa da imprescindibilidade das mercadorias. Dessa forma, quanto mais sejam elas necessárias à alimentação, ao vestuário, à moradia, ao tratamento médico e higiênico das classes mais numerosas, tanto menores devem ser. O discricionarismo do legislador, fiel aos princípios constitucionais, fará a seleção dos produtos.

Geralmente, os tributos incidentes no consumo são considerados regressivos, tendo em vista que os indivíduos com menor renda destinariam uma parcela maior de sua renda ao consumo. Nesse viés, é fundamental examinar o conteúdo da seletividade, cujo critério está pautado na essencialidade dos produtos ou serviços, para verificar sua relação com a tributação sobre o consumo e a própria capacidade contributiva (PIGNATARI, 2022).

A capacidade contributiva se realiza na tributação do consumo através da seletividade em função da essencialidade, possibilitando a desoneração ou baixa oneração de produtos considerados essenciais, bem como a oneração de bens tidos por supérfluos (FREITAS, 2019). Neste ponto, é possível verificar a relação entre a seletividade em função da essencialidade e a instituição de um “sugar tax” como medida para o combate à obesidade e doenças associadas, compreendendo não apenas a tributação majorada de bebidas açucaradas (bens supérfluos), mas também a tributação reduzida de produtos saudáveis (bens essenciais).

Observa-se que a essencialidade está restrita aos princípios e valores consagrados na Constituição Federal, como a proteção à saúde pública, o que representa uma limitação ao

legislador ordinário na definição de alíquotas mais pesadas ou mais leves, a depender do produto ou serviço destinado ao consumidor.

Além da concretização do princípio da seletividade em função da essencialidade, a instituição de tributo sobre bebidas açucaradas no Brasil encontra fundamento na finalidade extrafiscal da norma tributária, que objetiva concretizar direitos constitucionais à saúde. Essa característica do Direito Tributário evidencia a possibilidade de finalidades políticas e sociais diversas da simples arrecadação.

Conforme explica Machado Segundo (2018), a função extrafiscal é empregada quando o tributo é utilizado para um fim diferente da obtenção de receitas. O Estado não institui e cobra o tributo para financiar seu orçamento, mas para alcançar outras finalidades, dirigindo comportamentos, estimulando ou desestimulando condutas etc. O autor enfatiza que todo tributo tem esse efeito na economia, de estimular ou desestimular condutas, mesmo que não seja desejado por quem o idealiza. Assim, a extrafiscalidade consiste em valer-se intencionalmente desse efeito para a consecução de objetivos específicos.

Essa função exige que o critério eleito pelo legislador deve possuir uma relação de pertinência e coerência com o propósito a que se destina a norma tributária. Essa relação pode ser verificada na tributação majorada de bebidas açucaradas, comprovadamente nocivos à saúde e na introdução de um tributo específico sobre esses produtos, ambas as alternativas com o objetivo de reduzir o consumo dessas substâncias e, conseqüentemente, melhorar a saúde da população. A medida estimula, de um lado, os produtores a reduzirem a quantidade de açúcar em seus produtos, e, do outro, a redução do consumo de alimentos açucarados pela população.

Dentre as possibilidades de implementação do *sugar tax* no Brasil apresentado no segundo capítulo, com suas vantagens e desvantagens, o Imposto sobre Produtos Industrializados mostra-se como a medida mais viável e que ocorreria por um processo menos moroso. Conforme explicado, esse imposto já existe no Brasil, previsto no art. 153, IV, da CF e com regulamentação na Lei nº 4.502/64, Lei nº 5.172/66 e Decreto nº 7.212/10. As particularidades desse tributo permitem tanto utilização da seletividade por meio das alíquotas quanto da extrafiscalidade, ao onerar produtos não essenciais, afora o fato de uma exação federal, assim todos os entes estariam vinculados a uma mesma alíquota.

Destaca-se que há três grupos de materiais que fazem parte da cadeia de industrialização, estando sujeito à tributação pelo IPI. O primeiro é a matéria-prima, que nada mais é do que o material principal que enseja a criação do produto. Esse tipo de material aparece no produto final, quando vendido ao consumidor. O segundo grupo é o material intermediário, necessário para o prosseguimento da industrialização, pois é consumido nesse processo. Não

aparece no produto final vendido ao consumidor. Por fim, o terceiro grupo é o material de embalagem, utilizado para acondicionar o produto principal que será vendido. Aparece para o consumidor final, mas se trata apenas de método para transporte (OLDONI, 2019).

No caso dos refrigerantes e demais bebidas adoçadas, o IPI está previsto no item NCM 2202.10.00, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 8.950/16. Nesse item, os refrigerantes estão enquadrados como “Águas, incluindo as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas”, com uma alíquota de 2,6%, conferida pelo Decreto nº 11.158 de 2022. Além disso, a Nota Complementar 22-1 da TIPI, que trata especificamente desses produtos, preceitua que os refrigerantes e refrescos que contenham extrato de sementes de guaraná ou extrato de açaí terão suas alíquotas reduzidas em 50%, resultando em uma alíquota e os refrigerantes e refrescos que contenham suco de frutas terão a alíquota reduzida em 25%.

Observa-se que o IPI tem todos os requisitos para efetivar princípio da seletividade em função da essencialidade, especialmente porque já inclui as bebidas açucaradas como objeto da hipótese de incidência, falta nesse caso uma majoração na alíquota dos produtos.

O principal obstáculo desse tributo são as isenções concedidas à Zona Franca de Manaus, uma vez que não pagam IPI sobre os concentrados produzidos para bebidas açucaradas na região, conforme estabelece o art. 9º do Decreto nº 288/67. Machado Segundo (2018) explica que a isenção é estabelecida por lei e ocorre quando o ente tributante competente edita norma mais específica que a norma de tributação, estabelecendo exceções nas quais o tributo não será devido. Afirma ainda que do mesmo modo que a lei concedeu a isenção, pode também a qualquer tempo revogá-la.

Nesse sentido, é possível visualizar uma restrição à isenção desse imposto sobre a Zona Franca de Manaus, haveria a retirada ou diminuição das alíquotas do IPI apenas em relação aos insumos destinados aos produtos com alto teor de açúcar, que pode ser feita pelo Poder Executivo, pois trata-se de uma das exceções ao princípio da legalidade.

Assim, em que pese a provável desaprovação pelo setor industrial pela redução nas compras dos produtos, dentro de uma análise da adequação, necessidade e proporcionalidade defendida por Alexy (2008), ao proteger o direito à saúde, diretamente protege-se a inviolabilidade do direito à vida, o que se deve preponderar ao direito da livre iniciativa, ao entender um interesse de uma coletividade. O Estado precisa políticas públicas e fiscais para que o objetivo do direito à saúde seja alcançado no combate das doenças associadas ao açúcar, ainda que os responsáveis pela produção dos alimentos sofram alguma restrição.

Conforme demonstrado, diversos países incluíram ou agravaram um imposto sobre produtos açucarados, o que não encerrou as atividades das indústrias desse setor, mas, além do aumento de preço, algumas empresas optaram por reduzir a quantidade de açúcar ou alterar a fórmula do alimento, assim não sofreram uma sobretaxação em seus itens, a exemplo da Hungria e do Reino Unido. Além disso, foi verificado no México que a diminuição do consumo de bebidas açucaradas pode elevar o consumo de água pura, produto vendido pelas grandes empresas de refrigerantes, compensando parte das perdas que ocorreram.

Cabe mencionar sobre o principal efeito negativo apontado pelos críticos do *sugar tax*, qual seja a regressividade. Alega-se que o consumo de açúcar aumenta de acordo com a diminuição da renda, de modo que a instituição de um imposto sobre bebidas açucaradas levaria a uma maior regressividade na tributação sobre o consumo e, como consequência, ocasionaria problemas relacionados à equidade vertical (PIGNATARI, 2022).

Contudo, a obesidade, diabetes e doenças cardíacas são doenças regressivas, ou seja, grupos de baixa renda sofrem taxas desproporcionalmente maiores destas doenças. Assim, pelo fato de que esses grupos possuem menos dinheiro para gastar em mantimentos, os “sugar taxes” podem ter um efeito maior sobre o consumo nessa população, produzindo maiores benefícios para a saúde. O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, constatou que o consumo de refrigerantes é maior na faixa mais alta de renda, diferentemente do que geralmente é apontado. O estudo verificou que, na primeira faixa de renda, o consumo de refrigerantes é de 11,5%; na segunda, de 15,8%; na terceira, de 17,8%; e na última faixa, 17,7% (IBGE, 2020).

Observa-se que o consumo de produtos prejudiciais à saúde (não essenciais) é maior nas classes de renda mais alta, o que afasta o argumento da regressividade do *sugar tax* no Brasil. De todo modo, ainda que fosse verificada certa regressividade no consumo, os efeitos positivos da instituição de um “sugar tax” para a saúde pública, com subsídios a produtos mais saudáveis, compensa eventuais efeitos negativos.

Ainda sobre o aumento da alíquota do IPI como forma de desestímulo ao consumo, é importante observar que a medida fiscal já obteve êxito no desestímulo ao consumo de tabaco. Em 2017 o Ministério da Saúde, em nota técnica para o controle do tabagismo, verificou uma tendência de redução do consumo de cigarros por adulto através das mudanças na política tributária adotadas de forma mais sistemática a partir de 2007 e com a mudança mais abrangente a partir de 2011, totalizando uma redução de 43% entre 2006 e 2014, quando esse consumo passou de 812 para 465 cigarros anuais (INCA, 2014).

A Política Nacional de Promoção da Saúde, pelo Programa Nacional de Combate ao Tabagismo, obteve enorme sucesso no Brasil, reduzindo consideravelmente o número de

pessoas fumantes. Os dados demonstram que esse declínio passa pelo desenvolvimento de um plano de ação múltiplo, contando com uma política de preços mais alta, uma política de informações sobre o mal causado e uma política de conscientização dos jovens na prevenção.

É preciso lembrar que, do ponto de vista patrimonial, todos os direitos representam custos ao Estado, e esses custos são financiados principalmente pela tributação, sendo uma importante ferramenta à disposição do Estado para a realização de políticas públicas. De acordo com Sunstein e Holmes (2019), “todos os direitos custam caro porque todos eles pressupõem que o contribuinte financie um mecanismo eficiente de supervisão, que monitore o exercício dos direitos e o imponha quando necessário”. Seja em relação aos direitos de primeira, segunda ou terceira dimensão, a Constituição obriga o Estado a agir, pressupondo uma ação voltada a finalidade de proteger, realizar ou restaurar direitos.

A imposição de certas responsabilidades aos indivíduos, não se vincula estritamente à restrição de direitos. Antes, visa garantir direitos correlatos àquelas responsabilidades. Assim, a restrição ao consumo de alimentos com adição açúcar tem como correlato o direito à saúde pública e individual. A redução do consumo de açúcar importa em redução de custos para o orçamento da saúde, viabilizando que tais recursos sejam empregados em outras frentes, que podem ter relação com o direito à saúde ou outros direitos.

De todo modo, é preciso lembrar que uma ação eficaz de combate à obesidade não pode ser exclusivamente tema de estudos jurídicos. Trata-se de uma ação estatal multidisciplinar, a qual obrigatoriamente deve ser composta também por especialistas em áreas como saúde, nutrição, economia, psicologia. A inserção no mundo legislativo precisa ocorrer pelo direito, todavia, a nutrição fornece quais alimentos devem ser tributados de forma onerosa ou redutiva, apresentando-se a partir disso simulações e as alíquotas a serem aplicadas para que não haja desequilíbrio fiscal.

O incentivo ao desestímulo do consumo de açúcar também precisa ser multifacetado, não adotando unicamente uma medida fiscal. Para que haja efetividade, campanhas precisam ser realizadas em unidades de saúde, nas escolas e na sociedade no geral, tanto por palestras como cartazes didáticos sobre os prejuízos que o consumo exagerado de açúcar pode gerar, em conjunto com informações sobre uma alimentação saudável.

Nesse sentido, pode também ser adotada uma rotulagem diversa para as bebidas, que além de informar a quantidade de açúcar, deveria advertir sobre os danos que geram à saúde, semelhante ao que ocorreu com os cigarros. No México, conforme exposto no capítulo anterior, essa medida foi implantada através de selos pretos fixados na embalagem do produto, informando que há excesso de açúcar.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O número de pessoas com obesidade e doenças associadas ao sobrepeso tem crescido de forma alarmante no mundo, cujos efeitos são prejudiciais ao indivíduo e à sociedade, elevando ainda mais os custos do sistema de saúde de diversos Estados. A OMS recomendou que os países adotem políticas para o controle do consumo de produtos com adição de açúcar, de preferência a política tributária em seu caráter extrafiscal.

À vista disso, pela complexidade deste fenômeno de tributação, este estudo se propôs a analisar os fundamentos e a efetividade dessa medida. Assim, o objetivo desta pesquisa foi estudar a viabilidade do *sugar tax* no cenário brasileiro, uma vez que essa política fiscal ainda não foi instituída até o presente momento. Trata-se, portanto, de um estudo pelo método hipotético-dedutivo, que apresentou como problema a ingestão de produtos com excessiva quantidade de açúcar pela população brasileira e os efeitos negativos que isso gera à saúde.

A importância do debate quanto a este tema reside no fato de se tratar de proposta relativamente recente, que provoca divergências sobre a efetivação na redução do consumo e, conseqüentemente, na melhora do sistema de saúde. Os tributos como instrumento de intervenção na mudança de comportamento suscitam diversas discussões sobre a liberdade dos indivíduos, a regressividade do consumo e os impactos nas indústrias que produzem alimentos prejudiciais à saúde. Além dos custos diretos provocados pelo excesso de peso, é preciso levar em consideração o impacto na produtividade, morbidade e até mesmo em medidas intangíveis, relacionadas ao estado emocional dos indivíduos.

Embora o fundamento da tributação de alimentos nocivos à saúde seja de fácil compreensão, o modo de funcionamento do tributo escolhido exige considerações mais complexas, como a espécie e a hipótese de incidência da exação a ser implementada, o público impactado e a resposta dos consumidores à variação dos preços. Deve-se ressaltar que as políticas alimentares devem ter como objetivo facilitar a escolha saudável, desenvolvendo uma mudança nos hábitos alimentares da população.

O primeiro passo foi abordar os elevados números de obesidade no mundo, especificando os gastos com o tratamento e prevenção dessa doença, bem como sua associação com outras doenças perigosas, em seguida introduzindo dados do Brasil no enfrentamento dessas doenças, constatando que o SUS utiliza uma parte significativa dos seus recursos no tratamento pessoas obesas. Nesse contexto, estudou-se a saúde enquanto direito fundamental de segunda geração, que constitui direito dos indivíduos e dever do Estado, o qual pode-se utilizar os tributos como meio de arrecadação de receita para a saúde.

No que se refere à arrecadação, buscou-se aplicar a ideia de dever fundamental de pagar tributos, os quais são usados na efetivação dos direitos. Ainda na primeira parte do trabalho, finalmente, estudou-se o conceito e os fundamentos do *sugar tax*, tributos incidentes sobre bebidas e demais produtos açucarados, cuja justificativa nas falhas do mercado e na função indutora da norma tributária.

Destacou-se as experiências internacionais de aplicação do *sugar tax*, inicialmente demonstrando os casos que apresentaram sucesso, como México e Reino Unido, de modo a evidenciar a diminuição do consumo de alimentos açucarados, a forma de instituição adotada no país e seus reflexos na economia, também os dados referentes aos problemas de saúde dos países selecionados. Em seguida, averiguou-se que em alguns países, a exemplo da Dinamarca, a medida não foi efetiva e acabou sendo extinta, apresentando-se obstáculos geralmente levantados sobre esse tema, o que não foram capazes de superar a confirmação da hipótese, qual seja, a viabilidade de instituição do *sugar tax* no Brasil.

Em último momento, buscou-se discutir os instrumentos possíveis para implementação do *sugar tax*, tanto a criação de novo tributo como a majoração dos existentes, sendo esta a via adotada no estudo. Além disso, os princípios da seletividade e da extrafiscalidade foram desenvolvidos como fundamento dessa política fiscal, uma vez que nesse caso a tributação supera a mera ideia de arrecadação e serve como instrumento de desestímulo às condutas referentes à alimentação.

Os desafios deste estudo se concentraram na busca de dados relacionados ao cenário estrangeiro, uma vez que a maioria das informações referentes aos países mencionados exigiram uma tradução livre de sites e revistas em espanhol ou inglês. Apesar desta dificuldade para angariar dados pormenorizados para esta pesquisa, não houve maiores prejuízos no desenvolvimento do estudo, pois as informações essenciais permitiram constatar que a maior parte dos países obtiveram sucesso com o *sugar tax*, subsidiando por meio do direito comparado a adoção desse tributo pelo Brasil.

Outra dificuldade foi a inexpressiva literatura avaliativa sobre como políticas podem ser utilizadas para induzir o consumo de alimentos mais saudáveis, o que não afetou a constatação que os tributos possuem um grande potencial para auxiliar na reversão dos índices de obesidade atuais, especialmente pela fácil implementação, baixo custo e potencial efetividade na mudança de hábitos.

Com a finalidade de enriquecer a pesquisa, foram expostos projetos legislativos sobre a tributação de bebidas e outros alimentos com açúcar adicionado no Brasil, os quais reconhecem o problema da obesidade em nível mundial e nacional, e propõem tanto a

instituição de um novo tributo, é o caso da Contribuição de intervenção no Domínio Econômico incidente em bebidas açucaradas, como a majoração de tributos existentes, a exemplo do Imposto sobre produtos industrializados.

Diante de tudo isso, conclui-se que a utilização do *sugar tax* é viável no Brasil, através da majoração da alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente em alimentos açucarados, com enfoque nas bebidas, especialmente porque é um tributo já existente e que possui, obrigatoriamente, o princípio da seletividade, podendo alterar a sua alíquota na industrialização de certos produtos, combatendo o consumo desnecessário de produtos que são nocivos à saúde humana.

Esse tributo tem previsão constitucional, e pode ser direcionado no combate de doenças associadas ao consumo de açúcar, sem prejuízo das empresas que industrializam os produtos causadores de tais doenças, cabendo a estas procurar outros meios menos danosos em seu processo de industrialização para tornar os produtos interessantes ao paladar e à carteira do consumidor, ou seja, possuir um valor acessível, tanto à população consumidora de baixa como de alta renda. Essa medida já foi direcionada na redução do consumo de tabaco e apresentou resultados satisfatórios no âmbito da saúde. Ademais, associa-se à ideia do custo dos direitos, pois o Estado somente consegue efetivá-los por meio do aporte de receitas.

Assim, diante da existência do IPI, que possui todos os requisitos para efetividade do *sugar tax*, torna-se desnecessária a criação de um novo imposto. Além disso, o ICMS mostra-se inadequado por ser uma exação a nível estadual, assim não há como a União fixar alíquotas que causem o efeito de desestímulo desejado, pois cabe a cada ente dessa esfera estabelecer suas alíquotas. Quanto às Contribuições de intervenção no domínio econômico, possuem caráter temporário e não são instituídas com base na seletividade em função da essencialidade, assim, apesar de não ser uma medida totalmente inadequada, não possui as características de intervenção no consumo, difere dos moldes adotados pelos países analisados.

Finaliza-se elucidando que não se defende a tributação desses produtos como meio exclusivo de combate ao consumo de açúcar pela população brasileiro, antes é necessário que diversas políticas públicas sejam implementadas para promover educação e informação na população sobre os sérios problemas decorrentes de uma má alimentação.

REFERÊNCIAS

- ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.
- ALMEIDA, Tiago de Lima. **O Dever Fundamental de Pagar Tributo no Estado Democrático de Direito**. 132 f. Dissertação (Mestrado). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2018.
- ANWAR, Yasmin. **Soda tax linked to drop in sugary beverage drinking in Berkeley. UC Berkeley**. Disponível em: <https://news.berkeley.edu/2016/08/23/sodadrinking/#:~:text=In%20an%20encouraging%20sign%20in,tax%20on%20sugar%2Dsweetened%20beverages>. Acesso em 15 nov. de 2022.
- BACOLI, Sandro Bernroider. **A judicialização da saúde e o custo dos direitos**. 124 f. Dissertação (Mestrado), Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2019.
- BAHIA, Claudio José Amaral; ABUJAMRA, Ana Carolina Peduti. A Justiciabilidade do direito fundamental à saúde: Concretização do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. **Revista Argumentum-Argumentum Journal of Law**, v. 10, n. 2, 2019.
- BAHIA, Luciana *et al.* The costs of overweight and obesity-related diseases in the Brazilian public health system: cross-sectional study. **BMC public health**, v. 12, n 1. 2012.
- BALEEIRO, Aliomar. **Direito tributário brasileiro**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.
- BAPTISTA, S. *et al.* **Impacto do Imposto Especial sobre o Consumo de Bebidas Açucaradas e Adicionadas de Edulcorantes**: Relatório do Grupo de Trabalho (Despacho Nº 2774/2018). 2018.
- BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.
- BAZZANEZE, Thaís; GONÇALVES, Oksandro Osdival. A tributação do pecado: A proposta da soda tax brasileira. **Revista RJLB**, v. 7, n. 3, 2021.
- BAZZANEZE, Thaís; GONÇALVES, Oksandro Osdival. IMPOSTOS DO PECADO: fat tax no Brasil e a experiência dinamarquesa. **Revista de Direito, Economia e Desenvolvimento Sustentável**, v. 6, n. 2, 2020.
- BODO, Y.; WALSH, P. **Soda taxes: The Importance of Analysing Policy Processes**. 2017. Disponível em: <https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC5953532/>. Acesso em: 29 out. 2022.
- BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 10075, de 18 de abril de 2018**. Acrescenta os §§ 6º e 7º ao art. 15 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, a fim de elevar a alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre bebidas não alcoólicas adoçadas com açúcar. Brasília: Câmara dos Deputados, 2018. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1653268&filenome=PL+10075/2018. Acesso em: 19 nov. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 2183, de 09 de abril de 2019**. Institui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a comercialização da produção e da importação de refrigerantes e bebidas açucarados (Cide-Refrigerantes), e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, 2019. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7939786&ts=1654269388160&disposition=inline>. Acesso em: 19 nov. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 3320, de 04 de junho de 2019**. Institui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre alimentos industrializados e reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes na importação e na comercialização de alimentos orgânicos destinados ao consumo humano. Brasília: Câmara dos Deputados, 2019. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1759947. Acesso em: 19 nov. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 430, de 23 de novembro de 2016**. Institui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a comercialização da produção e da importação de refrigerantes e bebidas açucarados (Cide-Refrigerantes), e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, 2016. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4473348&ts=1630412953836&disposition=inline>. Acesso em: 19 nov. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 8541, de 12 de setembro de 2017**. Aumenta a alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre a importação ou saída de bebidas não alcoólicas adoçadas com açúcar. Brasília: Câmara dos Deputados, 2013. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node0xdqv79p2o unh1g5dy6eqtll8v2792852.node0?codteor=1596244&filename=PL+8541/2017. Acesso em: 19 nov. 2022.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 29 out. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022**. Aprova a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Decreto/D11158.htm#art6. Acesso em: 19 nov. 2022.

BRASIL. **Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966**. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm. Acesso em: 26 out. 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990**. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços

correspondentes e dá outras providências. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18080.htm. Acesso em: 23 out. 2022.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Vigitel Brasil 2019: vigilância de fatores de risco e proteção para doenças crônicas por inquérito telefônico: estimativas sobre frequência e distribuição sociodemográfica de fatores de risco e proteção para doenças crônicas nas capitais dos 26 estados brasileiros e no Distrito Federal em 2019** [recurso eletrônico]. Brasília: Ministério da Saúde, 2020. Disponível em:
https://bvsmis.saude.gov.br/bvsmis/publicacoes/vigitel_brasil_2019_vigilancia_fatores_risco.pdf. Acesso em: 29 set. 2022.

BÍRÓ, Anikó. Did the junk food tax make the Hungarians eat healthier?. **Food Policy**, v. 54, n. 06, 2015.

BUSINESS, Doing. **Reforming to create jobs**. World Bank Group: Washington, 2018.

CAMBRICOLI, F.; ITALIANI, R.; TOLEDO, J.R. **Epidemia triplica o número de mortes por obesidade em dez anos no país**. O Estadão, 28 abr. 2014. Acesso em 17 maio 2015. Disponível em: <http://saude.estadao.com.br/noticias/geral,epidemia-triplica-o-numero-de-mortes-por-obesidade-em-dez-anos-no-pais-imp-,1159484>. Acesso em: 30 out. 2022.

CAPARROZ, Roberto. **Direito tributário esquematizado**. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

CARNEIRO, Claudio. **Curso de Direito Tributário e Financeiro**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

CARVALHO, Mariana Siqueira de. A saúde como direito social fundamental na Constituição Federal de 1988. **Revista de direito Sanitário**, v. 4, n. 2, 2003.

CDC - CENTERS FOR DISEASE CONTROL AND PREVENTION. **Obesity is a common, serious, and costly disease**. Overweight & Obesity, Data & Statistics. Estados Unidos da América, 29 jun. 2020. Disponível em: <https://www.cdc.gov/obesity/data/adult.html>. Acesso em: 18 nov. 2022.

CHANTAL, Julia *et al.* (2015). Public perception and characteristics related to acceptance of the sugar-sweetened beverage taxation launched in France in 2012. **Public Health Nutrition**, v. 18, n. 14, 2015.

COÊLHO, Sacha Calmon Navarro. **Curso de direito tributário brasileiro**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

CORÁ, Gabriela Zatti. **Tributação de bebidas açucaradas: fundamentos e impacto potencial na redução da obesidade no Brasil**. 64 f. Trabalho de conclusão de curso (Graduação) -Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Curso de Ciências Econômicas, Porto Alegre, 2017.

CORREIA NETO, Celso de Barros. **Tributação das bebidas açucaradas no Brasil: caminhos para sua efetivação**. Consultoria Legislativa – Câmara dos Deputados, 2020.

DEWEY, Caitlin. **Why the British soda tax might work better than any of the soda taxes that came before.** The Washington Post. 21 maio 2018. Disponível em: <https://www.washingtonpost.com/news/wonk/wp/2018/03/21/why-the-british-soda-tax-might-work-better-than-any-of-the-soda-taxes-that-came-before-it/>. Acesso em: 18 nov. 2022.

DURAN, Bastian Igor Olea. **Efeito do aumento de impostos sobre refrigerantes açucarados no Chile: preços e comportamento do consumidor.** 2019.

FAO – Food and Agriculture Organization. **El estado de la seguridad alimentaria y la nutrición en el mundo. Fomentando la resiliencia climática en aras de la seguridad alimentaria y la nutrición.** Roma: FAO, 2018.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional.** 12. ed. Salvador: JusPodivm, 2020.

FERREIRA, Patrícia Cândido Alves. **Direito fundamental à saúde: a questão de sua exigibilidade.** 107f. Dissertação (Mestrado), Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015.

FIGUEIREDO, Leonardo Vizeu. **Lições de direito econômico.** 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

FREITAS, Leonardo Buissa. **Tributação sobre o consumo, indução econômica e seletividade.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

GIANNETTI, Leonardo Varella. **O dever fundamental de pagar tributos e suas possíveis consequências práticas.** 295f. Dissertação (Mestrado), Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2011.

GONÇALVES, Judite; DOS SANTOS, João Pereira. Brown sugar, how come you taste so good? The impact of a soda tax on prices and consumption. **Social Science & Medicine**, v. 264, n. 19, 2020.

HASHEM, Kawther M.; HE, Feng J.; MACGREGOR, Graham A. Labelling changes in response to a tax on sugar-sweetened beverages, United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland. **Bulletin of the World Health Organization**, v. 97, n. 12, 2019.

HILTON, Shona *et al.* Following in the footsteps of tobacco and alcohol? Stakeholder discourse in UK newspaper coverage of the Soft Drinks Industry Levy. **Public health nutrition**, v. 22, n. 12, 2019.

IBGE. **Países: Dinamarca.** Rio de Janeiro: 2019. Disponível em: <https://pais.es.ibge.gov.br/#/dados/dinamarca>. Acesso em: 18 nov. 2022.

IBGE. **Pesquisa de orçamentos familiares 2017-2018: análise do consumo alimentar pessoal no Brasil.** IBGE, Coordenação de Trabalho e Rendimento. Rio de Janeiro: IBGE, 2020, p. 88-90. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101742.pdf>. Acesso em: 22 out. 2022.

IBGE. **Pesquisa de Orçamentos Familiares 2008-2009**. Antropometria e estado nutricional de crianças, adolescentes e adultos no Brasil. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv45419.pdf>. Acesso em: 22 set. 2022.

INCA. Secretaria Executiva da Comissão Nacional para Implementação da Convenção - Quadro para Controle do Tabaco. **A importância e a urgência da diversificação de produção em áreas que produzem tabaco no Brasil**. Rio de Janeiro: INCA; 2014.

JONES, Amanda Clarisse. **Predicting the potential health and economic impact of a sugary drink tax in Canada: a modelling study**. [S.l.]: University of Waterloo, 2018

JUNIOR CUNHA, Dirley. **Curso de Direito Constitucional**. 6 ed. Salvador: Juspodvim, 2012.

JUUL, F. *et al.* Ultraprocessed food consumption and excess weight among US adults. **British Journal of Nutrition**, Londres, v. 120, n. 1. 2018.

LEÃO, Martha Toribio. **Controle da extrafiscalidade**. Série doutrina tributária v. XVI. São Paulo: Quartier Latin, 2015.

LEITE, V. R.; LIMA, K. C.; VASCONCELOS, C. M. . Financiamento, gasto público e gestão dos recursos em saúde: o cenário de um estado brasileiro. **Ciência & Saúde Coletiva**, n. 17, 2012.

LOPEZ-SOBALER, Ana Maria; ORTEGA, Rosa Maria. Questionar a eficácia dos impostos alimentares como parte da luta contra a obesidade. **Gac Sanit, Barcelona**, v. 28, n. 1, 2014.

MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. **Manual de direito tributário**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica**. 5. ed. São Paulo: atlas, 2003.

MARTOS, Éva *et al.* **Hungarian diet and nutritional status survey–The OTAP2009 study I. Nutritional status of the Hungarian population**. *Orvosi hetilap*, v. 153, n. 26, 2012.

MASSON, Nathalia. **Manual de direito constitucional**. 8. ed. Salvador: JusPODIVM, 2020.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional**. 13. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MOTTA, Sylvio. **Direito Constitucional: Teoria, Jurisprudência e Questões**. 27. ed. São Paulo: MÉTODO, 2018.

NABAIS, José Casalta. **O Dever Fundamental de pagar impostos: contributo para a compreensão constitucional do estado fiscal contemporâneo**. 3. ed. Rio de Janeiro: almeida, 2012.

NAKAMURA, R. *et al.* **Evaluating the 2014 sugar-sweetened beverage tax in Chile: an observational study in urban areas**. *PLOS Medicine*, 2018. Disponível em: Evaluating the

2014 sugar-sweetened beverage tax in Chile: An observational study in urban areas - PMC (nih.gov). Acesso em: 29 de outubro de 2022.

NILSON, Eduardo Augusto Fernandes *et al.* Custos atribuíveis a obesidade, hipertensão e diabetes no Sistema Único de Saúde. **Revista Panamericana de Salud Pública**. v. 44, n. 12, Brasil, 2018.

OECD – ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT. **Danish Tax Reform 2010**. França: 2009. Disponível em: https://www.skm.dk/media/6883/danish-tax-reform_2010.pdf. Acesso em 29 out. 2022.

OLDONI, Henrique Borba. **Extrafiscalidade do IPI aplicada para as bebidas não alcoólicas**. 2019. 41 f. Trabalho de Conclusão do Curso (Monografia) – Curso de Direito, UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE, São Paulo, 2019.

OLIVEIRA, Michele Lessa de. **Estimativa dos custos da obesidade para o Sistema Único de Saúde do Brasil**. 95 f. Tese (Doutorado), Faculdade de Ciências da Saúde, Universidade de Brasília, Brasília, 2013.

OMS. **Especialistas debatem os impactos das desigualdades sociais na saúde dos brasileiros**, 2011. Disponível em: http://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=2568:especialistas-debatem-os-impactos-desigualdades-sociais-saude-dosbrasileiros&Itemid=777. Acesso em: 29 out. 2022.

OPAS/OMS BRASIL. **Obesidade entre crianças e adolescentes aumentou dez vezes em quatro décadas, revela novo estudo do Imperial College London e da OMS**. Brasília, 2017. Disponível em: https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=5527:obesidade-entre-criancas-e-adolescentes-aumentou-dez-vezes-em-quatro-decadas-revela-novo-estudodo-imperial-college-london-e-da-oms&Itemid=820. Acesso em: 22 out. 2022.

OPAS/OMS. **Diretrizes: Ingestão de açúcares por adultos e crianças**. Genebra: OPAS/OMS, 2015. Disponível em: <https://www.paho.org/hq/dmdocuments/2015/NOTA-DIRECTRIZ-AZUCAR-POR-EDITADO.pdf>. Acesso em: 29 out. 2022.

ORGANIZACIÓN PANAMERICANA DE LA SALUD (OPS). **Experiencia de México en el Establecimiento de Impuestos a las Bebidas Azucaradas como Estrategia de Salud Pública**. México: OPS, 2015. Disponível em: http://iris.paho.org/xmlui/bitstream/handle/123456789/18390/978-92-75-31871-3_esp.pdf?sequence=5&isAllowed=y. Acesso em: 05 nov. 2022.

PAULSEN, Leandro. **Curso de direito tributário completo**. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

PEREIRA, Vitória Evelyn Alves; AMORIM, Michele Ferro. **O contexto da obesidade e sua relação com o consumo excessivo de açúcar**. 41 f. Trabalho de Conclusão do Curso (Monografia) – Curso de Direito, FACULDADE DE CIÊNCIAS DA EDUCAÇÃO E SAÚDE, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2019.

PETKANTCHIN, Valentin. “**Nutrition**” taxes: the cost of Denmark’s fat tax. Institut Économique Molinari. Moulinaux, maio.2013. Disponível em: [file:///D:/FAT%20TAX/Nutrition taxes the costs %20of Denmark's fat tax.pdf](file:///D:/FAT%20TAX/Nutrition%20taxes%20the%20costs%20of%20Denmark's%20fat%20tax.pdf). Acesso em: 18 nov. 2022.

PIEKNY, Walter Erich. **Carbon tax e Soda tax**: Uma contribuição ao estudo da extrafiscalidade. 2020. 100 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Monografia) - Curso de Direito, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020.

PIGNATARI, Leonardo Thomaz. O “Sugar Tax” deve ser Servido no Cardápio Tributário Brasileiro?. **Revista Direito Tributário Atual**, n. 51, 2022.

REYES, Marcela *et al.* Changes in the amount of nutrient of packaged foods and beverages after the initial implementation of the Chilean Law of Food Labelling and Advertising: A nonexperimental prospective study. **Plos medicine**, v. 17, n. 7, 2020.

RODRIGUES, Leonardo Rúben de Oliveira. **A utilização de instrumentos fiscais para desencorajar o consumo de açúcar: a adoção de impostos sobre bebidas não alcoólicas adicionadas de açúcar e o comportamento na União Europeia e no Espaço Schengen**. 2019. Tese de Doutorado.

ROSSO, Paulo Sergio. **Tributação e solidariedade no Estado brasileiro**. Prisma Juridico, v. 7, n. 2, 2008.

SABBAG, Eduardo. **Direito tributário essencial**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

SALAMA, Bruno Meyerhof. O que é “direito e economia”? Uma introdução à epistemologia da disciplina para o estudante, o profissional e o pesquisador em direito. **Coleção de artigos direito GV**. São Paulo, n. 03, nov. 2017.

SANTOS, Marta Costa; CORDEIRO, Francisca Robalo. **A Introdução das Fat Taxes em Portugal**: Algumas Considerações Estudos 1. Coimbra, 2016. Disponível em: <http://www.cedipre.fd.uc.pt/observatorio>. Acesso em: 20 out. 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang. Algumas considerações em torno do conteúdo, eficácia e efetividade do direito à saúde na Constituição de 1988. **Direito e Democracia**, v. 3, n. 2, 2002.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Curso de direito constitucional**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

SUNSTEIN, Cass; HOLMES, Stephen. **O custo dos direitos**: por que a liberdade depende dos impostos. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2019.

UNICEF. **Implementing Taxes on Sugar-Sweetened Beverages: An overview of current approaches and the potential benefits for children**. Geneve: Unicef, 2019. Disponível em: https://sunpc.org.pk/wpcontent/uploads/2019/05/190328_UNICEF_Sugar_Tax_Briefing_R09.pdf. Acesso em 18 de set. 2022

VAZQUEZ, R. C; MEDINA-CORTINA, E. Cognitive ability and economic preferences:

Evidence from survey and experimental data in Mexico. **Economic Bulletin**, v. 36, n. 9, 2018.

VINELLI, Ryan. **Sugar Taxes Aren't Sweet: The Case Against Taxes on Sugar-Based Drinks**. SSRN. Nova Iorque, 26 maio. 2009. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1410068. Acesso em: 18 nov. 2022.

WANDERLEY, Emanuela Nogueira; FERREIRA, Vanessa Alves. Obesidade: uma perspectiva plural. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 15, 2010.

WITHROW, D; ALTER, D.A. The economic burden of obesity worldwide: A systematic review of the direct costs of obesity. **Obes Reviews**. v. 12, n 2, 2011.

WORLD HEALTH ORGANIZATION (WHO). **Fiscal Policies for Diet and Prevention of Noncommunicable Diseases**. Technical Meeting Report. 5–6 May 2015, Geneva, Switzerland, 2016. Disponível em: <https://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/250131/9789241511247-eng.pdf?sequence=1>. Acesso em: 04 out. 2022.

WORLD HEALTH ORGANIZATION (WHO). **Obesity and overweight**. WHO. 2018. Disponível em: <https://www.who.int/en/news-room/factsheets/detail/obesity-and-overweight>. Acesso em 26.11.2019. Acesso em: 22 out. 2022.

WORLD HEALTH ORGANISATION REGIONAL OFFICE FOR EUROPE. **Using price policies to promote healthier diets**. Copenhagen, dez 2015. Disponível em: <https://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/156403/9789289050821-eng.pdf?sequence=3&isAllowed=y>. Acesso em: 22 out. 2022.

WORLD OBESITY FEDERATION. (2019). **World obesity day 2017: healthcare cost of consequences of high BMI**. Disponível em: Calculating the costs of the consequences of obesity. World Obesity Federation. Acesso em: 30 out. 2022.